



NASMAN IND. COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) SR. NEITON DOS SANTOS ANDRADE –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

PREGÃO Nº: 075/2019  
REGISTRO DE PREÇOS Nº: 060/2019  
PROCESSO nº: 137/2019  
Tipo: Presencial

*Handwritten signature and date: 06/09/19 16:30 hes*

**NASMAN INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Ricardo Ramos, nº 620 – Bairro Fabrício – CEP: 38065-380 – Uberaba – MG., inscrita no CNPJ sob o nº: 66.208.760/0001-05, neste ato representada por seu sócio MARCELO PONTES ZAIDAN, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF-MF sob o nº: 476.494.02649, portador da Carteira de Identidade nº: 13677481-SSP-SP, por intermédio de seu Procurador, que esta subscreve (**Documento 01**), vem, à presença dessa Douta Comissão Especial de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1 - DA TEMPESTIVIDADE:

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública – subitem 16.11 do item 16, qual seja, 09 de setembro de 2019, junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, situado na Rua Virgílio de Melo Franco, nº: 550, Centro, na cidade de Araguari/MG, conforme previsto no **Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93**.

### 1.2 - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO:

*Handwritten signature and the number 1*

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 05/09/2019, ou seja, antes do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura da Sessão – 11/09/2019, o que se dará no dia 09/11/2019.

Dessa forma, a Comissão Permanente de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 10/09/2019 (terceiro dia útil após a apresentação da impugnação), **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Portanto, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação até o dia 10/09/2019, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de se instaurar a ilegalidade, com a consequente anulação do Edital de Licitação n.º: 075/2019.

## 2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade: “Pregão, do tipo Presencial, destinada ao Registro de Preços”, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de construção de ondulações transversais e travessias elevada em CBUQ para serem implantadas em locais previamente determinados pela secretaria municipal de obras.

Ocorre que, a impugnante ao tomar conhecimento do **Certame n.º 075/2019**, e ao analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que, se continuada, poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93, bem como Princípios Fundamentais da ordem jurídica.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a impugnante vem formalmente impugnar os subitens 7.2.3.1 e 7.2.3.1.1, do item 7.2.3, no que tange à **Qualificação Econômico-Financeira** quanto à **Habilitação**, os quais informam o seguinte:

### “7.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.2.3.1 - A regularidade da qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio da análise de **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial** (antiga Concordata), expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, com emissão em prazo não superior 90 (noventa) dias da data prevista para a entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual deverá ser apresentada no envelope de habilitação.

7.2.3.1.1 - A **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial** (antiga Concordata) deverá ser apresentada em via original ou em cópia autenticada por Tabelionatos de Notas.”

As condições e exigências estabelecidas nos subitens acima destacados que impedem a Licitante a participar na presente licitação, estando em recuperação judicial, bem como impõe a licitante apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial, não pode prosperar.

Como se percebe, o edital impede a participação da Licitante que se encontra em recuperação judicial, bem como exige a comprovação de Certidão Negativa não inserta na Lei 8.666/93, qual seja, “Recuperação Judicial”, bem como afronta o artigo 3º da Lei 8.666/93, no ponto em que trata dos Princípios da igualdade e legalidade, e por fim, o Princípio da Preservação da Empresa, insculpido na Lei 11.101/05.

## 2.1 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - IGUALDADE:

A Lei Federal nº. 10.406/2002 que instituiu o Código Civil foi estruturada sob três princípios basilares: eticidade, sociabilidade e operabilidade, os quais deram nova roupagem ao *códex*.

Notavelmente verifica-se que o Código Civil, trata com bastante cautela a questão social da pessoa jurídica, inclusive da empresa que passa por situação que enseja processo de recuperação judicial, cujo procedimento é especificamente tratado na Lei 11.101/2005.

Deve-se ponderar, que diante das dificuldades enfrentadas pela empresa em fase de recuperação judicial, e que busca, todavia se manter no mercado econômico, mister se faz o direito dessa empresa em participar de processos de licitação, em razão, da busca em se manter no mercado e também de seu quadro de funcionários, verificando-se assim o Princípio da Isonomia em detrimento das demais licitantes.

A recuperação judicial é o instituto resguardado pela Lei nº 11.101/2005 para possibilitar a reabilitação de uma empresa que enfrenta um período de anormalidade financeira entre seus ativos e passivos a fim de se manter ativa no mercado, preservar os empregos e a sua função social.

Nesse sentido, Campinho pondera sobre a viabilização de superação do estado de crise motivado no interesse da preservação da empresa:

“O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica

que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem”. (CAMPINHO, 2012, p.126)

Destarte, a recuperação judicial deve propiciar a reabilitação da empresa em crise através do equilíbrio dos interesses públicos e privados inseridos nesse processo.

Ademais, é pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, da aplicação da recuperação judicial como meio de manutenção da empresa que atravessa um período de debilidade econômica por ser de interesse público. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. FALÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A recuperação judicial visa a continuidade de empresa em crise econômico-financeira. Tem por fonte a função social da empresa, desempenhada pela atividade produtiva, buscando-se manter empregos, sem abalos à ordem econômica. Ela pressupõe um plano de recuperação judicial, que deverá ser aprovado pelo Juiz, vinculando todos os credores; todavia, descumprindo-se as obrigações assumidas no plano, qualquer credor poderá requerer a falência. 2. Tal como é lícito a qualquer credor formular o pedido de falência, também o é desistir do pedido antes de decretada a quebra, ainda no campo da recuperação judicial, pois, enquanto perdura a recuperação judicial, os interesses prevaletentes são os privados, os interesses patrimoniais dos credores, embasados pelo interesse social de que a empresa se mantenha. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(REsp 1408973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 13/06/2014).

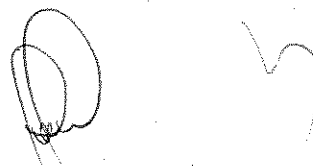
Ora, se a Licitante é discriminada por se encontrar em processo de Recuperação Judicial, e ainda, se sua atividade produtiva possui como fonte de renda o fornecimento de serviços públicos, e que depende da licitação para a manutenção de seus ativos, como usufruir então das benesses da Lei, que lhe concede o favor legal para o seu soerguimento? Sua exclusão, neste sentido, frustra o próprio espírito da Lei.

A empresa em Recuperação Judicial não é uma empresa falida, e no caso da Licitante, possui vários contratos vigentes com Entidades e órgãos públicos, estando regularmente sendo cumpridos e concluídos, respectivamente, na vigência da Recuperação Judicial, sendo estes:

- a) Contrato Nº 32/2016. – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, assinado em 05/04/2017, em execução.
- b) Contrato Nº 10/2016. – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, assinado em 25/07/2016, em execução.
- c) Contrato Nº 29/2016 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, assinado em 05/04/2016, em execução.
- d) Contrato Nº 36/2015. – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, assinado em 23/09/2015, obra concluída e entregue em 10/08/2017.
- e) Contrato Nº 48/2016. – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, assinado em 06/01/2017, em execução.
- f) Contrato Nº 143/2015. – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, assinado em 31/08/2015, em execução.
- g) Contrato Nº 932/2013 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES, assinado em 26/11/2013, em execução.
- h) Contrato Nº 2013/3901 FAR 024 – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, assinado em 20/04/2017, em execução.

Portanto, neste sentido, a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, para participação em Processo Licitatório, viola, ainda, o Princípio da Isonomia, eis que discrimina a Empresa em recuperação judicial em detrimento as outras licitantes, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico pátrio.

Atestando e ratificando a condição econômico-financeira da Requerente, junta neste ato, cópia do **Alvará** expedido pelo Juízo da **Recuperação Judicial – Processo: 5004988-80.2017.8.13.0701**, dando conta de sua idoneidade e condições para participação em processos licitatórios, o que também ratifica a posição do **TCU – Tribunal de Contas da União**, por ocasião da decisão proferida no **acórdão de nº: 8271/2011 – 2ª Câmara – Relator: Aroldo Cedraz** – cf. cópia anexa, nos seguintes termos:



“... dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.” (grifo nosso)

Ademais, a interessada, nos autos da ação de recuperação judicial, teve seu Plano de Recuperação Judicial Homologado pelo juízo competente, na data de 21/05/2019, conforme sentença em anexo, a qual demonstra, inclusive, que a Recuperanda comprovou nos autos sua viabilidade econômico-financeira, fiscal, tributária e trabalhista por meio de documentos.

Importa ressaltar que, dada a real situação em que se encontram as Empresas, a Administração Pública, seja direta ou indireta, tem admitido a participação de empresas que se encontram em recuperação judicial em seus certames, conforme cópias dos editais e consulta pública do DNIT em anexo.

Observando-se esta ponderação, apresentada pela própria Licitante, por ocasião de sua IMPUGNAÇÃO, apresentada no Processo Licitatório de Pregão Presencial nº: 377/18-PMM, é que a Prefeitura Municipal de Maringá-PR., reviu sua exigência, e dando provimento à impugnação apresentada, deu provimento à mesma para retirar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial – cf. cópia anexa.

Importa ressaltar, inclusive, que neste Processo Licitatório a Licitante sagrou-se vencedora em 2 Lotes do Objeto licitado – cf. cópia anexa.

Desta forma, a exigência de: Certidão Negativa de Recuperação Judicial, impede a participação da Licitante no certame e viola o Princípio da Isonomia, eis que discriminam a Empresa em recuperação judicial em detrimento a outros participantes do Certame.

## 2.2 – DA INOBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Como consta do Edital, para demonstração da qualificação econômico-financeira, a Comissão Permanente de Licitação, exige a apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, o que veda a participação da Licitante no processo licitatório

Hodiernamente, os editais de licitação, como no caso, preveem a exigência de apresentação de certidão negativa que englobe as situações de recuperação judicial, fazendo uma interpretação extensiva ao instituto da concordata.

Ocorre que, no tocante a contratação de empresas recuperandas com o poder público, a legislação vigente não traz nenhum requisito para sua permissão, só estabelece que deva ser apresentada certidão negativa de falência ou concordata para habilitação em processo administrativo licitatório, conforme a redação do artigo 31, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

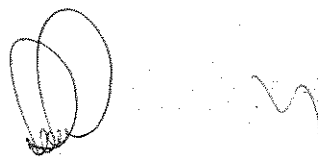
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.” (grifo nosso)

Em um cenário de recuperação judicial, as empresas que têm como principal fonte de receita o oferecimento de mão de obra serviços e a contratação com o poder público, como é o caso da Licitante, deparam-se com uma barreira no seu processo de restabelecimento econômico por fragilizar a manutenção de seus ativos diante do perigo da impossibilidade de participar de licitação e de apresentar a certidão acima citada, pois, os editais de licitação preveem a exigência de apresentação de certidão negativa que englobe as situações de recuperação judicial fazendo uma interpretação extensiva ao instituto da concordata.

Embora o rol do artigo 31 da Lei 8.666/93 seja taxativo, a apresentação da certidão negativa de falência ou concordata exigida pela inteligência do inciso II do mesmo *códex* é suficiente para ensejar a discussão da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem ou não de processos licitatórios.

O conflito entre a real comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante e a capacidade de manutenção dos ativos e da sua função social, deve ser analisado no caso concreto a fim de determinar a melhor aplicação da Lei nº 11.101/2005 frente aos interesses do Poder Público e da sociedade civil.

Como já mencionado anteriormente, a Licitante encontra-se em Recuperação Judicial.





Todavia, até por ter sua atividade produtiva, exclusivamente, como fonte de renda no fornecimento de serviços públicos, e dependente de licitação para a manutenção de seus ativos, possui vários contratos vigentes com Entidades e órgãos públicos, os quais vêm sendo regularmente cumpridos e concluídos, no período de vigência da Recuperação.

É certo que deve ser exigida, pelo Poder Público, a comprovação da capacidade financeira da licitante, por ser necessário garantir que a empresa honrará com a responsabilidade e com os riscos do serviço contratado.

No entanto, o artigo 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) congrega em si o verdadeiro espírito do legislador, ou seja, a preservação da empresa. Com base nessa premissa, extrai-se do artigo 52, II, que, estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público. Essa regularidade fiscal se comprova através das negativas fiscais exigidas, meramente.

Paralelamente, a Lei 8.666/93, reúne as normas gerais sobre licitações e contratos com o poder público e estabelece os documentos a serem apresentados com vistas na qualificação econômico-financeira de empresa para fins de participação em certame licitatório, dentre eles, a Certidão Negativa de Falência e de Concordata.

Neste tocante, importa frisar que as próprias orientações da **jurisprudência do Tribunal de Contas da União sinalizam no sentido que não é permitido exigir, como critério de habilitação/contratação, certidões não arroladas pela referida legislação.**

Com o entendimento de que é preciso primar pela importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos e, pelo alcance social do instituto da recuperação judicial, o Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, da Comarca de Manaus, deferiu o pedido da empresa recuperanda, dispensando a certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação com o poder público. Vejamos:

“... conforme já decidido anteriormente, a excepcionalidade do caso e os escopos da recuperação de empresas justificam a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos pela recuperanda. É certo que o art. 52, da LRF exige a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público. Mas também é certo que ainda não existe lei específica que permita um parcelamento especial das dívidas fiscais, conforme estabelece o art. 68 da LRF. Daí que, diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de

certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas consequências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica. E mais. Também não se afigura regular que o Poder Público estabeleça como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada. Isso porque, o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93 estabelece exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação das empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, e de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certamos públicos. Me parece evidente, que após o advento da Lei nº 11.101/05 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação de licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação à recuperação judicial. Diante do exposto, defiro o pedido, oficiando-se aos órgãos públicos indicados a fim de informa-lhes de que a recuperanda está dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação, bem como está devidamente autorizada a receber normalmente pelos serviços prestados”.

(TJAM – Ato de 1º Grau, processo nº 0211083.24.2012.8.04.0001, Juiz de Direito Dr. Rosselberto Himenes, 5ª Vara Cível, Julgado em 26/09/2013). (grifo nosso)

Neste sentido é que a 2ª Turma do STJ, decidiu, por maioria, que uma empresa em recuperação judicial, do ramo de soluções de tecnologia com o foco comercial dirigido ao setor público pode participar de licitações públicas, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA.

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a

apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar” (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Por fim, importa ressaltar que o impedimento da participação de empresa em regime de Recuperação Judicial, afronta ainda o **DIREITO LÍQUIDO E CERTO**, da mesma, podendo ser questionada por meio de **MANDADO DE SEGURANÇA**.

Neste sentido é que a Licitante impetrou **Mandado de Segurança – Processo nº: 0013447-16.2019.8.16.0019**, cujo feito tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa – PR., cuja **liminar foi deferida para suspender o Processo Licitatório – Tomada de Preço nº: 005/2018**, nos seguintes termos – cf. cópia anexa:

“4. Pelas razões expostas, DEFIRO em parte o pedido liminar formulado para o fim de determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório Edital de Tomada de Preços n. 005/2018, instaurado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa/PR, até o julgamento do presente mandado de segurança”

Portanto, afigura-se, “data vênia” em evidente afronta ao Princípio da Legalidade, a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, para empresa participante de processo licitatório, devendo, no caso, a respectiva exigência ser extirpada do Edital.

### **3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:**

Ainda que o legislador cogite a modificação na Lei 8.666/93, eis que nela inexistente exigência quanto a apresentação de Certidão de Recuperação Judicial, estaremos diante de um grave impasse, posto que, a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, traduz-se no decreto de impossibilidade de empresas, nesta condição jurídica, participarem de processo licitatório, o que viola o princípio norteador da Lei

11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, célula essencial da economia que cumpre relevante função social, gerando empregos e receitas tributárias.

Tal princípio conduz à necessidade da viabilização de procedimentos que permitam auxiliar a empresa em Recuperação Judicial a reestruturar-se, de forma a superar o momento de crise, preservando-a, sendo inegável que essa, passageira e temporária, condição jurídica não altera, por si só, a qualificação econômico-financeira da empresa em Recuperação, que deverá demonstrar dispor da estrutura operacional adequada para a execução do objeto do certame.

Ora, a Lei de Falências estabelece os fatores a serem observados para a manutenção da função social da empresa a fim de possibilitar uma recuperação judicial eficaz: sua preservação, proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Portanto, a exigência, insuprível, de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, que vem sendo incluída nos editais de licitação, é incoerente, contraditória e ilegal, posto que exclui, decisivamente, da empresa em Recuperação Judicial: a) - a possibilidade de formalizar a contratação com o poder público, b) - impacta diretamente no procedimento de reestruturação da empresa, c) - fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, d) - impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.

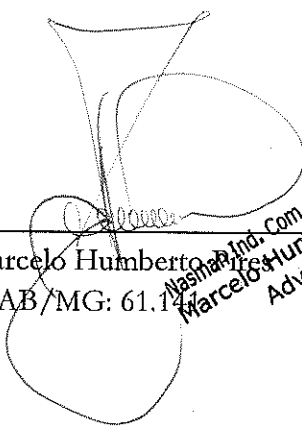
#### 4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em que pese o respeito por esta Comissão Permanente de Licitação, insurge-se a Impugnante, almejando a revisão dos subitens 7.2.3.1 e 7.2.3.1.1, do item 7.2.3, no que tange à **Qualificação Econômico-Financeira** quanto à **Habilitação**, a fim de que o **Edital de Pregão nº 075/2019**, seja retificado com vistas a sua supressão, ou ainda, à sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, e ainda à decisão emanada do TCU – **Acórdão: 8271/2011 – 2ª Câmara**, cujas redações não trazem quaisquer exigências quanto a: Certidão Negativa de Recuperação Judicial, o que, de forma indireta, a impede de participar do Certame, violando assim o Princípio da Preservação da Empresa – Lei 11.101/05 e demais princípio que regem o Processo Licitatório.

Requer, outrossim, para efeito de comprovação da participação da Licitante em contratos, vigentes no período de vigência da Recuperação Judicial, requer seja determinada, inclusive, por parte desta íncita CPL e seu Pregoeiro, as **DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS** para aferição, quanto ao cumprimento dos contratos de serviços havidos entre a mesma e os Contratantes acima elencados, tudo conforme prevê o § 3º, inciso VI do art. 43 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
pede deferimento.

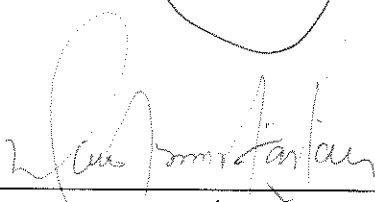
Uberaba, 03 de setembro de 2019.



---

p/p: Marcelo Humberto Pires  
OAB/MG: 61.144

Nasman Ind. Com. e Const. Ltda  
Marcelo Humberto Pires  
Advogado



---

NASMAN INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Marcelo Pontes Zaidan  
Diretor Executivo



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

**JUCEMG**  
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

UD05 - MF UBERABA

Ato: 002 - 01/07/2014 13:29

4/16



14/463.817-7

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **31203646709**  
 Código da Natureza Jurídica **2062**  
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NOME: **NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J143470527209

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

**RFB**  
 P  P  
 Conf. *[Signature]*

**UBERABA**  
 Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: *Carlos Alberto de Azevedo Nasman*  
 Assinatura: *[Signature]*  
 Telefone de Contato: *3312.0305 - casa*

**Cartório do 2º Ofício**

**25 Junho 2014**  
 Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 NÃO  NÃO  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Processo em Ordem À decisão  
 \_\_\_\_\_  
 Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

*02/07/2014*  
 Data

**Ivanilde Perez Oliveira**  
 Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial  
 Matr. 1115547-5  
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA  
 Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
 Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O Nº: 5330459  
 EM 03/07/2014  
 NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

PROTOCOLO: 14/463.817-7  
**060870457**

*[Signature]*  
 AUTENTICADO DIGITALMENTE  
 07/07/2014



Certifico que este documento da empresa NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, Nire: 3120364670-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5330459 em 03/07/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/463.817-7 e o código de segurança uzXw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.

**2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberaba-MG**

Tabellão Titular: FULVIO MÁRCIO FONTOURA

Rua Major Eustáquio, 41 - Centro - CEP 38.010-270 - Telefax: (34) 3333-3899

Reconheço por semelhança a firma indicada: CARLOS ALBERTO LEAL

MANZAN

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Emol: R\$ 3,00 Reco: R\$ 1,21 Taxa: R\$ 1,21 Total: R\$ 5,11

Dou. M. Em 11/07/2014 - 08:08

Uberaba-MG 25/08/2014 - 15:08

Francisco Nazareno Gonçalves - Escrevente



A, FCN/DBE OK 02/07/2014.

Certifico que este documento da empresa NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, Nire: 3120364670-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5330459 em 03/07/2014. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe: Nº do protocolo 14/463.817-7 e o código de segurança uzXw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2014 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária Geral.



2/6

**DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO DA SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA LIMITADA;**

**NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ Nº66.208.760/0001-05

NIRE Nº312.0364670-9

=====

**CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN**, brasileiro, natural de Uberaba/MG, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido aos 25/07/1961, engenheiro civil, portador da CI nº 48.148-D-CREA/MG e CPF nº 406.314.606-59, residente e domiciliado na Av. Do Cedro nº 270, Vila Olímpica, em Uberaba/MG, CEP: 38.066-130, e:

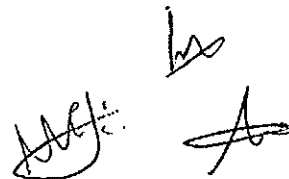
**MARCELO PONTES ZAIDAN**, brasileiro, natural de Uberaba MG, casado sob o regime parcial de bens, nascido aos 27/11/1962, empresário, portador do CPF: 476.494.026-49 e CI: 13.677.481 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Alaor Nassif Miziara, 44, Jardim São Bento, Uberaba MG, CEP:38.066-230. Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada denominada **NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na Rua Ricardo Ramos nº 620, Fabrício, em Uberaba/MG, CEP: 38.065-380 inscrita no CNPJ nº 66.208.760/0001-05 e NIRE nº 312.0364670-9, de 14/6/1991 e última alteração nº 5002035, de 07/02/2013, arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), resolvem, de comum acordo entre si e mediante a presente, alterarem e consolidarem seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**DAS ALTERAÇÕES:**

- Aumento do capital social de R\$3.000.000,00 (Três milhões de reais) para R\$7.100.000,00(Seete milhões e cem mil reais), com a integralização sendo feita através de lucros apurados e acumulados em balanços anteriores para o aumento de capital.

- A administração da sociedade continuará a ser exercida por ambos os sócios, isoladamente, autorizados o uso do nome empresarial, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

1



3/6

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº66.208.760/0001-05

NIRE Nº312.0364670-9

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA:- A sociedade continuará girando sob o nome empresarial de: NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, e sua sede continua na Rua Ricardo Ramos nº 620, Fabrício, em Uberaba/MG, CEP: 38.065-380.

SEGUNDA:- O objeto social continuará a ser:

- a)- Prestação de serviços, por conta própria e de terceiros, na área da construção civil em geral, obras de saneamento, urbanização e sinalização vertical e horizontal de vias de tráfego;
b)- Industrialização e comercialização de pré-moldados de concreto, tachas refletivas e placas de sinalização; e
c)- Comércio atacadista e varejista de tintas e materiais de sinalização viária em geral.

TERCEIRA:- A sociedade iniciou suas atividades em 1º de junho de 1991 e seu prazo de duração continuará sendo por tempo indeterminado.

QUARTA:- O Capital Social da empresa passará a ser de R\$7.100.000,00 (Sete Milhões e Cem mil reais), divididos em 7.100.000 (Sete milhões e cem mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passando a ser distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Carlos Alberto Leal Manzan = 50%;

3.550.000 (Três milhões, quinhentas e cinquenta) quotas subscritas e integralizadas conforme a moeda corrente do país:.....R\$ 3.550.000,00

Handwritten signatures and initials, including a large 'M' and a signature that appears to be 'A.S.F.'.

4/6

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:

NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº66.208.760/0001-05

NIRE Nº312.0364670-9

Marcelo Pontes Zaidan = 50%:

3.550.000 (Três milhões, quinhentas e cinquenta) quotas subscritas e integralizadas conforme a moeda corrente do país:.....R\$3.550.000,00

Total do Capital Social = 100%:.....R\$7.100.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:-** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**QUINTA:-** A administração da sociedade continuará a ser exercida por ambos os sócios, isoladamente, autorizados o uso do nome empresarial, vedados, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

**SEXTA:-** A título de *Pró-Labore* e como despesa da sociedade, os administradores continuarão tendo direito a uma retirada mensal, cujo valor deverá ser pré-estabelecido pelos sócios, que deverão para tal, respeitarem sempre, os limites fixados pela legislação do Imposto de Renda em vigor.

**SÉTIMA:-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**OITAVA:-** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e

**DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA:**

**NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ Nº66.208.760/0001-05

NIRE Nº312.0364670-9

preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Qualquer dos sócios que desejar se retirar da sociedade dará ciência desse fato ao outro, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**NONA:-** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantando.

**DÉCIMA:-** A sociedade continua não possuindo filiais, mas poderá abri-las onde e quando lhes convier, mediante Alteração Contratual devidamente registrada e arquivada no órgão competente.

**DÉCIMA-PRIMEIRA:-** Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA-SEGUNDA:-** Para dirimir dúvidas que porventura venham surgir no andamento da vida social, continua eleito o Foro da Comarca de Uberaba, em Minas Gerais.

6/6

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº66.208.760/0001-05

NIRE Nº312.0364670-9

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Uberaba/MG; 02 de junho de 2014.

[Signature of Carlos Alberto Leal Manzan]
Carlos Alberto Leal Manzan
Sócio - Administrador

[Signature of Marcelo Pontes Zaidan]
Marcelo Pontes Zaidan
Sócio-Administrador

[Signature of Ubiratan Carneiro de Souza]
Ubiratan Carneiro de Souza
OAB:/MG - 76.293

Testemunhas:

[Signature of Maria Aparecida Melo]
Maria Aparecida Melo
RG: MG - 2.241.618 SSP / MG

[Signature of Tatiana Caroline Passos Araújo]
Tatiana Caroline Passos Araújo
RG: MG - 15.130.986

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO:5330459
EM 03/07/2014
#NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA#
PROTOCOLO: 14/463.817-7
A60870458



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 66.208.760/0001-05 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 04/06/1991
NOME EMPRESARIAL <b>NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R RICARDO RAMOS</b>	NÚMERO <b>620</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>38.065-380</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FABRICIO</b>	MUNICÍPIO <b>UBERABA</b>
UF <b>MG</b>	TELEFONE <b>(34) 3312-0305</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>NASMAN@NASMANENGENHARIA.COM.BR</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/09/2019 às 10:20:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÉDULA DE IDENTIDADE

NACIONALIDADE BRASILEIRA

MARCELO PONTES ZAIDAN

Jorge Zaidan

Romélio Pontes Zaidan

UBERABA-MG, 20 NOV. 1962

*Marcelo Pontes Zaidan*

PI-138488-SP

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMMERTON DAUNER

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

13.677.481 05 SET. 1979

113

106880

083907

POUNDA GAROU

*Marcelo Pontes Zaidan*

RUBENS CLAUDIO TUCUNDAMA SSP  
DELEGADO DE POLICIA-DIRETOR COORDENADOR

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMMERTON DAUNER

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

# CERTIDÃO

*Jânio Costa Rodrigues*, Escrivão do Judicial desta Secretaria, na forma da lei, etc.

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada e verifiquei constar o seguinte: Tramita perante esta secretaria os autos de nº 5004988-80.2017.8.13.0701 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA – NASMAN INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (requerente), Pessoa Jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Uberaba – MG., na Rua Ricardo Ramos, nº 620 – Fabrício, inscrita no CNPJ nº 66.208.760/0001-05 e constatel o seguinte:

- a) – Certifica que no dia 04 de maio de 2017 foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida por NASMAN INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., doravante em todos os atos, contratos e documentos, deverá identificar-se como NASMAN INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- b) – Certifica que em 19 de maio de 2017 foi deferida a tutela e mantida a continuidade do fornecimento dos serviços de telecomunicações de telefonia (celular e fixo) e, ainda, Internet.
- c) – Certifica que em 08 e 09 de junho de 2017 foi expedido e publicado respectivamente no Diário Judicial Eletrônico, o Edital de deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, conforme anexos no Pje afixando em mural, na forma da lei.
- d) – Certifica que em 14 de dezembro de 2018 foi deferido Alvará, com o prazo de validade de 90 dias, para que a requerente participar em procedimentos licitatórios e contratação com o poder público.
- e) – Certifica que em 05 de abril de 2018 foi acolhido o pedido de prorrogação do prazo previsto no § 4º, do artigo 6º da Lei de Falência, pelo período de 90 (noventa dias), contados em dias úteis na forma do art. 219 do CPC, tendo em vista que os argumentos apresentados pela devedora são relevantes, pois a parte cumpriu satisfatoriamente as obrigações legais.





f) – Certifica que pelo despacho de 12 de dezembro de 2018, ficou designada a Assembleia Geral de Credores para as datas de 12 de fevereiro de 2019, às 14 horas (em 1ª convocação) e 28 de fevereiro de 2019, às 14 horas (em 2ª convocação), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

g) – Certifica que em 04 de agosto de 2017 foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial nos autos, cuja publicação do mesmo se deu no Diário do Judiciário Eletrônico de 24 de agosto de 2017.

h) – Certifica que em 13 de fevereiro de 2019 e 01 de março de 2019, foram juntadas aos autos, as Atas das Assembleias realizadas em 1ª e 2ª convocações, tendo sido esta última suspensa até o dia 24 de abril de 2019, às 14 horas no mesmo local, cujo Plano e seu aditivo serão submetidos à votação.

i) – Certifica que, em 24 de abril de 2019, foi juntada aos autos, a Ata de Assembleia que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, realizada neste mesmo dia. NADA MAIS.

Dada e passada nesta cidade Comarca de Uberaba –  
MG., 16 de maio de 2019.

Eu,  Jânio Costa Rodrigues,  
Escrivão do Judicial, fiz imprimir e assino.

  
**Jânio Costa Rodrigues**  
**Escrivão Judicial**



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE UBERABA  
Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba  
Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

**ALVARÁ**

A Exma. Sra. Dra. Raquel Agreli Melo, Mm.<sup>a</sup>  
Juíza de Direito Auxiliar desta Vara da Comarca de Uberaba – Minas Gerais.

PELO PRESENTE ALVARÁ, devidamente assinado, expedido nos autos nº 5004988-80.2017.8.13.0701, da Recuperação Judicial que tramita em meio eletrônico perante este juízo e secretaria respectiva, **AUTORIZA** a empresa **NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Uberaba – MG., na Rua Ricardo Ramos, nº 620 – Fabrício, CEP.: 38065-380, inscrita no CNPJ sob o nº: 66.208.760/0001-05, **para participar em procedimentos licitatórios e contratação com o poder público.**

O presente Alvará tem o **prazo de validade de 60 (sessenta) dias.**

CUMPRA-SE.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uberaba - MG, 21 de agosto de 2019.

  
Raquel Agreli Melo  
Juíza de Direito



**EDITAL**  
**REPUBLICADO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 241/2018.**

---

**PREÂMBULO**

---

A Prefeitura Municipal de Uberaba, com endereço na Av. Dom Luis Maria Santana, 141, Bairro Santa Marta, CNPJ nº 18.428.839/0001-90, isenta de inscrição estadual, através do pregoeiro **ARNALDO LUIS DA COSTA FILHO**, nomeado pela Portaria nº 002/2017, torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação na modalidade **PREGÃO** (presencial), **tipo menor preço através do maior percentual de desconto LINEAR**, visando o **REGISTRO DE PREÇO**, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a **FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERABA** visando atender a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Educação, Desenvolvimento Social e Saúde que será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.766/2006, de 25/05/2006, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3443/2008 e Lei nº 10.926/2010 (Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Uberaba), e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Serão observadas as seguintes datas e horários para os procedimentos:

**CRENCIAMENTO:**

**LOCAL:** Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Uberaba, situada na Av. Dom Luis Maria Santana, 141, Bairro Santa Marta.

**DATA:** 17/12/2018

**HORA:** até as 15:00 (quinze horas)

**ABERTURA DOS ENVELOPES "PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO" E DISPUTA DE LANCES:**

**LOCAL:** Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Uberaba, situada na Av. Dom Luis Maria Santana, 141, Bairro Santa Marta.

**DATA:** 17/12/2018.

**HORA:** até as 15:15 (quinze horas e quinze minutos)

**Local:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, situada na Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 – Bairro Santa Marta e será conduzida pelo Pregoeiro(a) com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe.

As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

ELP = Exigível a Longo Prazo;

AT = Ativo Total;

EG = Endividamento Geral.

**8.3.3.5.** Os índices "supra" serão calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, sendo que os índices serão confirmados pela Comissão de Licitação.

#### **Justificativa dos índices**

A Administração precisa ter ciência dos riscos da contratação, uma vez que não pode, por sua própria conta avaliar, informar e decidir por determinada sociedade. O processo licitatório, no entanto, além de considerar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública em termos financeiros, não pode deixar de lado a responsabilidade de correr riscos de inadimplência trazendo prejuízos incalculáveis não só ao erário, como também à moral administrativa e aos consumidores finais do serviço contratado.

A análise financeira é tarefa bastante complexa e de fundamental importância numa sociedade moderna. Para se proceder à análise, é necessário decompor em todas as partes examinando em busca de explicações, ou de alguma característica ou anormalidade que se pretende identificar. Cada índice estabelecido no edital tem sua importância e objetivo.

Ao estipular tais índices, a Administração busca, garantindo uma concorrência entre licitantes que tenham plena capacidade de adimplir com as obrigações a serem contratadas.

**8.3.3.6.** Contrato Social, Estatuto ou equivalente constando **capital mínimo de 10%** (dez por cento) do valor estimado para esta Concorrência.

**8.3.3.7.** Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor ou distribuidores da sede da pessoa jurídica, dentro de um prazo máximo de **90 (noventa) dias** anteriores à sessão pública inicial da licitação ou dentro do prazo de validade constante do próprio documento.

**8.3.3.8. É permitida a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8666/93.(TCU, AC. 8271/2011 2ª Cam., DOU de 04/10/2011);**

#### **8.5 – Qualificação Técnica:**

**8.5.1.** Prova de registro empresarial e do Responsável Técnico no Conselho Competente;

**8.5.2.** Cópia autenticada ou original de Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, vinculado a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Competente, do profissional, detentor de atestado de responsabilidade técnica, comprovando ter executado os serviços similares ao objeto desta licitação, **sendo os itens de 01 a 21 da planilha orçamentária, exceto o subitem 10.7 e item 20.**

**8.5.3.** Não será admitido atestado de capacidade técnica que seja emitido por empresa participante da licitação.

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - CDHU**

**EDITAL**

**LICITAÇÃO Nº 114/18**

**PROCESSO GERAL Nº 10.43.114**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO COMPOSTO DE 232 UNIDADES HABITACIONAIS DENOMINADO GUAÍRA "J", NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP.**



## PASSIVO CIRCULANTE +PASSIVO NÃO CIRCULANTE

- c) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.071.039,71 (dois milhões, setenta e um mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos), até a data designada para abertura das propostas, admitida a atualização até essa data, através de índices oficiais, podendo ser comprovado sob a forma de qualquer das modalidades, a saber:
- c.1) Último Instrumento de Alteração Contratual, devidamente registrado;
- c.2) Balanço e Demonstrações Contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei; ou
- d) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, se outro prazo não estiver assinalado em lei ou no próprio documento.
- d.1) Caso a licitante esteja em recuperação judicial deverá apresentar o Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos neste edital.
- d.2) Caso a licitante tenha estado em regime de concordata ou recuperação judicial, deverá apresentar, juntamente com a certidão positiva, prova de resolução judicial do processo, emitida há menos de 60 (sessenta) dias da data prevista para entrega da proposta, se outro prazo não estiver assinalado em lei ou no próprio documento.
- d.3) Se a licitante for sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "d" deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.
- e) Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da licitante, contendo a relação de contratos firmados com órgãos do setor público e/ou com a iniciativa privada, constando, no mínimo, o valor de cada contrato e contratante, demonstrando que 10% da soma dos seus contratos vigentes na data de apresentação da proposta não é superior a seu patrimônio líquido.
- e.1) Caso a licitante não atenda ao preconizado na alínea e), poderá apresentar as justificas que julgar pertinentes, que poderão ser ou não aceitas pela CDHU.

**12.1.5. Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista:**

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda, comprovando situação ativa, sendo aceito documento extraído via Internet;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

(44) 3221-8503 – [semob\\_engenharia@maringa.pr.gov.br](mailto:semob_engenharia@maringa.pr.gov.br)

## PARECER PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 377/2018

PROCESSO	2466/2018
PREGÃO	377/2018
OBJETO	REGISTRO DE PREÇO para a Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Pintura de Sinalização Viária Horizontal (Quente e Frio), compreendendo o fornecimento de tinta específica, microesferas refletivas, tachas e tachões, assim como quaisquer outros materiais, insumos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, em atendimento à Gerência de Engenharia de Trânsito, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística - SEPAT
DESTINATÁRIO	DIRETORIA DE LICITAÇÃO

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 11.101/2005.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem 4.2.1.4 que trata da Qualificação Econômico-Financeira, precisamente a letra "b" do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame, pelo fato do Instrumento Convocatório "exigir especificações que são inaplicáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira, que maculam o caráter competitivo da licitação, e conseqüentemente, limitam a participação de um maior número de empresas, principalmente àquelas em recuperação judicial (que é o caso da impugnante), prejudicando assim o propósito da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração". Afirma que a exigência da qualificação econômico-financeira "*Certidão de inexistência de pedidos de falência, concordata e recuperação judicial contra a proponente, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação da mesma*", não são critérios adequados para a avaliação das empresas atuantes neste ramo, visto que a empresa que se encontra em Recuperação Judicial, não é uma empresa falida e que a mesma em especial, possui vários contratos vigentes com Entidades e órgãos públicos, ressalta ainda, que em um cenário de recuperação judicial, a principal fonte de receita das empresas como a Nasman, é o oferecimento de serviços e contratação com o poder público, portanto, não podem correr o risco de fragilizar a manutenção de seus ativos diante da impossibilidade de participar da licitação" (pág.7-último parágrafo).

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) Exclusão da exigência de apresentação de certidão de recuperação judicial estabelecida no Edital;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Obras Públicas

(44) 3221-1336 – [semop\\_projetos@maringa.pr.gov.br](mailto:semop_projetos@maringa.pr.gov.br)

## PARECER PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 377/2018

b) Que seja recebida, conhecida e provida a Impugnação interposta.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 1º dispõe: "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113".

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Prefeitura do Município de Maringá, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. É certo que a comprovação da capacidade econômico-financeira tem por escopo comprovar a boa e regular saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada.

7. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Item contestado e a justificativa apresentada pela empresa Nasman, fundamentada na Lei 11.101/2005, no que se refere à possibilidade de reabilitação, manter-se ativa no mercado, preservar os empregos e sua função social. Apresentou ainda cópia do Alvará expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial (Processo: 5004988-80.2017.8.13.0701) dando conta de sua idoneidade e condição de participação em processos licitatórios, o que também atende ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, expresso por meio do Acórdão nº 8271/2011 – 2ª Câmara, o que demonstra solidamente a legalidade do Item impugnado.

8. Por entendermos também que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, esta Comissão reconhece que a exigência da "apresentação de certidão de concordata e recuperação judicial" não se faz necessária para atendimento das condições para a participação na licitação, diante disso, informa que tal exigência será suprimida e o Edital de Licitação corrigido. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

### V. DECISÃO

10. Isto posto, cientes da impugnação apresentada pela empresa NASMAN INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, informamos, acatar o recurso, nos termos da legislação pertinente. Portanto:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Obras Públicas

(44) 3221-1336 – [semop\\_projetos@maringa.pr.gov.br](mailto:semop_projetos@maringa.pr.gov.br)

---

## PARECER PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 377/2018

Onde se lê:

*"Certidão de inexistência de pedidos de falência, **concordata e recuperação judicial** contra a proponente, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação da mesma. (grifo nosso)"*

Leia-se:

*"Certidão de inexistência de pedidos de falência, contra a proponente, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação da mesma".*

Maringá, 18 de Dezembro de 2018.

Rhuan Felipe Reino Amorim

Engenheiro Civil  
CREA PR 140727-D  
Presidente da comissão

Fabiane D. Gimenes Pradella

Engenheira Civil  
CREA PR 84496-D  
Membro da comissão

Isadora de Mello Stabile

Engenheira Civil  
CREA PR 161388-D  
Membro da comissão

Jocelei T. Tozetto Menon

Diretora de Mobilidade Urbana



SEPAT

Secretaria Municipal de Patrimônio,  
Compras e Logística  
Diretoria de Licitação  
3221-1284

[www.maringa.pr.gov.br](http://www.maringa.pr.gov.br)

[licitamga@maringa.pr.gov.br](mailto:licitamga@maringa.pr.gov.br)

Processo nº 2466/2018

Folha nº \_\_\_\_\_

PREGÃO PRESENCIAL RP Nº. 377/18-PMM

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PMM

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, através da sua Diretoria de Licitações, NOTIFICA a empresa impugnante do certame, **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL RP Nº. 377/18-PMM - PROCESSO Nº. 2466/2018-PMM**, referente REGISTRO DE PREÇO para a Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Pintura de Sinalização Viária Horizontal (Quente e Frio), compreendendo o fornecimento de tinta específica, microesferas refletivas, tachas e tachões, assim como quaisquer outros materiais, insumos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, em atendimento à Gerência de Engenharia de Trânsito, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística - SEPAT, que:

I – A Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **NASMAN INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** (Protocolo Nº 3755/18 – DL/SEPAT), **foi acatada:**

II – O edital será alterado e prorrogado para data a ser definida.

Maringá, 18 de dezembro de 2018.

Kelly Henrique dos Santos  
Diretora de Licitações

Josiane DL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA/ SEPAT  
Av. XV de Novembro, 701 – Centro – (44) 3221-1284 - fax (44) 3221-1340  
[www.maringa.pr.gov.br](http://www.maringa.pr.gov.br) [licitamga@maringa.pr.gov.br](mailto:licitamga@maringa.pr.gov.br)

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 377/18-PMM

### NOTA DE ALTERAÇÃO/PRORROGAÇÃO

O MUNICÍPIO DE MARINGÁ informa aos interessados em participar do procedimento licitatório denominado PREGÃO PRESENCIAL Nº. 377/18-PMM – PROCESSO nº.2466/2018-PMM, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO para a Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Pintura de Sinalização Viária Horizontal (Quente e Frio), compreendendo o fornecimento de tinta específica, microesferas refletivas, tachas e tachões, assim como quaisquer outros materiais, insumos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, em atendimento à Gerência de Engenharia de Trânsito, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística - SEPAT para que não fiquem dúvidas aos licitantes interessados em participar do presente certame, segue abaixo alguns esclarecimentos:

#### 4.2.1.3

Onde se lê:

4.2.1.3 c) "Apresentação de Certificado de licença de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal em nome da Contratada, bem como licença de funcionamento em nome da fabricante das tintas, para exercício de atividade sujeita a controle. (Lei nº 10.357/2001).

Leia-se:

4.2.1.3 c) "Apresentação de Certificado de licença de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal em nome da fabricante das tintas, para exercício de atividade sujeita a controle. (Lei nº 10.357/2001).

#### 4.2.1.4

Onde se lê:

4.2.1.4 b) "Certidão de inexistência de pedidos de falência, concordata e recuperação judicial contra a proponente, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação da mesma. (grifo nosso)"

Leia-se:

4.2.1.4 b) "Certidão de inexistência de pedidos de falência, contra a proponente, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação da mesma".

### ESCLARECIMENTO

Verificar a publicação do mapa ANEXO 1 – MAPA SIN HORIZONTAL – DIVISÃO LOTES – MARINGÁ em pdf anexo aos documentos da licitação

As demais cláusulas e condições do edital permanecem inalteradas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA/ SEPAT  
Av. XV de Novembro, 701 – Centro – (44) 3221-1284 - fax (44) 3221-1340  
[www.maringa.pr.gov.br](http://www.maringa.pr.gov.br) [licitamga@maringa.pr.gov.br](mailto:licitamga@maringa.pr.gov.br)

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 377/18-PMM**

Com o objetivo de não prejudicar aos fornecedores interessados em participar da presente licitação, o edital fica **PRORROGADO**, com recebimento dos envelopes "PROPOSTA DE PREÇOS" e "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", devidamente fechados, até as **08:30h do dia 17 de janeiro de 2019**, na Diretoria de Licitações da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, à Avenida XV de Novembro, 701 – Centro, 2º andar, nesta cidade de Maringá – Estado do Paraná.

A abertura dos Envelopes terá início às **08:45h do dia 17 de janeiro de 2019**, no mesmo endereço acima mencionado.

Maringá, 19 de dezembro de 2018.

**Kelly Henrique dos Santos**  
Diretoria de Licitações



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## NOVO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

### CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE À LICITAÇÃO QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, DISPOSITIVOS AUXILIARES DE SEGURANÇA VIÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS A ÁREA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO NAS RODOVIAS FEDERAIS.

Empresa: Sitran/ MG

Nome: Afonso Leonel

*Questão 01 -- Considerando o sucesso do Programa BR-LEGAL em que não houve a limitação do número máximo de lotes a serem adjudicados a empresas ou consórcio de empresas, pergunto: haverá limitação de número máximo de lotes a serem adjudicados a empresas ou consórcio de empresas no BR-LEGAL 2?*

Resposta 01- Não haverá limitação, desde que a equipe mínima seja diferente por lote.

Empresa: Sinalisa

Nome: Ulysses Carraro

*Questão 02 -- O Projeto Executivo poderá sugerir melhorias geométricas nos pontos críticos. Pequenas soluções com um mínimo de pavimentação podem aumentar significativamente a segurança. Esse efeito nem sempre é possível com tinta e demais elementos.*

Resposta 02 -- O Projeto pode propor, porém não vai estar no escopo à execução de nenhum serviço de correção geométrica nos contratos do BR-LEGAL 2.

Empresa: Sinalronda

Nome: Thiago

*Questão 03 -- O valor do contrato contemplará todo quantitativo de Dispositivos de Segurança? Isto é instalaremos todo o quantitativo projetado?*

Resposta 03- Todo levantamento do Projeto Básico será quantificado e executado.

Empresa: Indutil

Nome: Hélio Moreira

*Questão 04 -- De acordo com a Instrução de Serviço DG nº 04, de 08 de outubro de 2002, constante no Sumário Executivo -- Resumo de Instruções, o qual sofreu sua última atualização em 06/02/18, está disposto que para garantir a qualidade dos materiais utilizados na Sinalização Horizontal: "Todos os materiais de demarcação viária a serem empregados no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -- DNIT deverão possuir certificado de homologação";*



MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES, PORTOS  
E AVIAÇÃO CIVIL



Sector de Autarquias Norte | Quadra 03 | Lote A  
Ed. Núcleo dos Transportes | CEP: 70040-902  
Brasília/DF | Fone: (61) 3315-4000



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## NOVO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

*"Somente os fabricantes dos materiais poderão solicitar a emissão do certificado de homologação, anexando ao pedido à prova de Regularidade Municipal através do Auto de Licença de Localização e Funcionamento - Alvará de Funcionamento".*

*Pergunto com base nessas exigências, entendemos que para participar da presente licitação é condição imprescindível para habilitação dos participantes, apresentar uma declaração informando nome do fabricante dos materiais a serem utilizados, juntamente com os certificados de homologação, dentro do seu prazo de validade, emitido pelo Laboratório da Coordenação da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT e/ou o certificado de homologação e a declaração informando o nome do fabricante deverá ser apresentado à Superintendência Regional do DNIT, responsável por lote licitado?*

Resposta 04 – Acataremos a sugestão, porém este controle de qualidade que está sendo pontuado pelo Doutor Hélio, será exigido na vigência do contrato, hoje nos temos as Normas da ABNT, vamos exigir que todos o projeto seja levado em consideração todos os critérios para garantir o controle de qualidade.

*Replica: Não podemos entender isso como controle de qualidade hoje o fluxo do BR-LEGAL seria muito grande para estrutura do IPR, mas indutil manda todo ano manda renovar seus certificados de homologação que acontece anual, mais o prestador de serviços deverá informar que está utilizando os materiais homologados pela Diretoria de pesquisas do DNIT.*

Empresa: Continua Sinalização

Nome: Zanete Cardinal Filho

**Questão 05 – Será permitida empresa com recuperação judicial?**

Resposta 05 – Sim, desde que o juiz autorize. Na apresentação da habilitação a empresa deverá apresentar a autorização judicial permitindo ela participar de licitações públicas.

**Questão 06 – Empresa EPP ou ME terão benefícios no pregão?**

Resposta 06 – Não, pelo princípio da isonomia.

**Questão 07 – Para subempreitada 30%, qual serão as exigências técnicas?**

Resposta 07 – Todas Subempreitadas deverão atender as condições do edital naquele serviço, a equipe técnica que estiver conduzindo o trabalho vai receber está habilitação e vai avaliar, não será avaliado na licitação, mais durante o contrato pelo fiscal e pela equipe da Coordenação-Geral de Operações Rodoviária - CGPERT, A regra de Subcontratação estará no Termo de Referência.

**Questão 08 – As exigências no acervo/capacidade técnica serão as mesmas em quantidades, especificações e percentuais exigidos? Do BR-LEGAL (atual)**

Resposta 08 – Não. Estamos mudando as configurações dos lotes, fazendo um desenho termo de especificação, de acordo com as características de cada lote vai ter um tipo de exigência de habilitação.

Empresa: Tecnovias/MT

Nome: Edberg



MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES, PORTOS  
E AVIAÇÃO CIVIL



Setor de Autarquias Norte | Quadra 03 | Lote A  
Ed. Núcleo dos Transportes | CEP: 70040-902  
Brasília /DF | Fone: (61) 3315-4000



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## NOVO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

**Questão 09 – Os Critérios de Atestação do Novo Programa, serão de acordo com o praticado no BR-LEGAL 1 ou sofrerá alguma alteração substancial?**

Resposta 09 – Respondido nas questões nº 05,06,07 e 08

Empresa: Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda.

Nome: Tadeu Gomes Fernandes

**Questão 10 – Nos editais do BR-LEGAL atual foram exigidos além da caução para assinatura do contrato uma enorme e custosa parcela de seguro o que a empresa obviamente repassará ao custo da obra. Perguntamos como será no BR-LEGAL 2? Poderia ser procurado outra alternativa tipo até um aumento de percentual de caução o que tem menor custo?**

Resposta 10 – A legislação de seguro é bem clara, esse novo ponto será estudado e respondido posteriormente.

Empresa:

Nome: Gustavo Henrique Heinen

**Questão 11 – Na adoção pelo BR-LEGAL da Norma 15486, houve um aumento substancial do quantitativo de dispositivos de contenção, que tem valores relativamente elevados, dessa forma haverá no âmbito do BR-Legal estudo econômico comparando soluções da colocação das barreiras ou o retaludamento dos taludes?**

Resposta 11 - Não. Não faz parte do escopo do Novo Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-LEGAL 2 a colocação de barreiras ou o retaludamento de taludes. Esses tipos de soluções constam de projetos do CREMA e inseri-los no BR-LEGAL 2 configuraria duplicidade de objetos.

**Questão 12- Existirá no BR-LEGAL, instruções complementares onde as Normas da ABNT são de entendimento amplo (ou vagas)? Por exemplo: na norma de dispositivo de contenção não existe uma regra específica para a utilização entre barreiras ou defensas (existe a regra de deformação dinâmica, mas insuficiente na minha opinião), outro exemplo é a norma de dispositivo anti-ofuscante, que deixa a cargo da projetista a definição da localização, regra bem subjetiva que pode mudar de projetista para projetista.**

Resposta 12 - Entendemos que a norma da ABNT é bem específica quanto à implantação de cada tipo de Dispositivos de Segurança uma vez que, segundo consta no próprio questionamento, existem parâmetros do tipo deformação dinâmica [sic] (Deflexão dinâmica), Nivel de contenção, espaço de trabalho e o próprio Nivel de contenção, que diferem os dispositivos entre si. Além disso, no item 5.2 da respectiva norma, nomeado como "Fatores de seleção do dispositivo de contenção", constam outros fatores utilizados para definição do dispositivo a ser utilizado (enquadrando-os em função dos parâmetros citados). Quanto ao dispositivo anti-ofuscante, informamos que, até o momento, este tipo de dispositivo não será contemplado no BR-LEGAL 2.

**Questão 13 – Haverá no âmbito do BR-Legal a adoção de rampas de escape para caminhões, adotadas em algumas rodovias concessionadas?**

Resposta 13 - Não foram contemplados esses tipos de dispositivos.



MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES, PORTOS  
E AVIAÇÃO CIVIL



Sector de Autarquias Norte | Quadra 03 | Lote A  
Ed. Núcleo dos Transportes | CEP: 70040-902  
Brasília/DF | Fone: (61) 3315-4000





DEPARTAMENTO NACIONAL DE RECURSOS DE TRANSPORTES

## NOVO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

**Questão 14 - Existirá no programa, na revitalização da sinalização, a adoção de "pardais" trabalhando em conjunto com a sinalização? Se negativa a resposta, porque não unir a solução de segurança em um único contrato evitando o empurra, empurra de responsabilidade?**

Resposta 14 - Para a instalação de radares e redutores de velocidades o DNIT conta com o PNCV - Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, cujas informações podem ser obtidas por meio do link (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/novo-pncv-1>). Inserir esses equipamentos configuraria duplicação de objetos no âmbito deste Departamento.

**Questão 15 - Como perguntado na Audiência, as soluções de segurança transgredem somente a adoção de sinalização e dispositivos de segurança, que embora não contemplas nas obras do BR-Legal poderão constar em projeto, dessa forma questiona-se como essa informação será repassada para os demais departamentos do DNIT?**

Resposta 15 - O Objetivo do Programa é implantação de dispositivos de segurança e sinalização rodoviária. Não sendo âmbito deste Programa específico a realização de Auditoria de Segurança Viária.

Empresa: 3M

Nome: Michel A. Miquilin

**Questão 16 - Assunto: Fornecimento de tachas retrorrefletivas**

**Solicitação:** Em virtude dos resultados obtidos nos testes reapresentados em anexo e comentados abaixo, originalmente protocolados no DNIT em 23/08/2016, a 3M solicita a análise da inclusão da tacha com lente tipo II no Programa Br-Legal 2.

**Exposição de motivos:** Mediante análise dos documentos abaixo, que traz o resultado de performance que ratifica a qualidade até então almejada pelo DNIT.

(A) Testes do Laboratório Lenco, em que as tachas com lente tipo II da 3M foram submetidas aos testes da norma NBR 14.636:2013, que se refere às tachas com lente tipo III. Ou seja, submetemos as tachas com lentes tipo II aos requisitos técnicos solicitadas para a tacha com lentes tipo III pela norma, e também, para maior criticidade, submetemos as tachas com lente tipo II a testes de resistência à flexão - de acordo com a ASTM D 4280:1996, não solicitados pela norma brasileira.

(B) Documento suporte comentado pela 3M sobre o Teste de Laboratório Lenco (documento A): explicações didáticas acerca da análise comparativa de performance entre tachas com lente tipo II e tipo III, incluindo perguntas e respostas mais comuns acerca da norma.

• Arquivo (A) - Nome: 3M 16079892 LSV Rev01.pdf e Arquivo (B) - Nome: Análise Comparativa Tachas II e III - DNIT - Ago16.pdf

Resposta 16 - Área Técnica estudará a proposta realizada.

**Questão 17 - Assunto: controle de qualidade de tachas retrorrefletivas a serem fornecidas e implantados nas rodovias dentro do Programa BR-Legal 2**

**Solicitação:** Ainda que o fabricante possua ISO 9001, sugerimos que todos os lotes de tachas utilizados nos serviços contratados pelo DNIT dentro do programa BR-Legal 2



MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES, PORTOS  
E AVIAÇÃO CIVIL



Sector de Autarquias Norte | Quadra 03 | Lote A  
Ed. Núcleo dos Transportes | CEP: 70040-902  
Brasília / DF | Fone: (61) 3315-4000



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## NOVO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

tenham a sua aceitação mediante apresentação de laudo, realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO ou ABPTI. Os laudos deverão ser emitidos às expensas do fabricante de tacha. Os lotes de produção deverão ser controlados mediante aplicação de selos indelévels, não-reutilizáveis e com numeral sequencial do laboratório que realizou a inspeção para atestarem a conformidade do lote a todos os requisitos da norma técnica ABNT NBR 14636:2013. Esses selos deverão ser fixados na parte superior das caixas primárias. Junto com a entrega dos lotes das tachas deverá ser apresentado o relatório de ensaio com todo os ensaios requeridos pela norma, com laudo conclusivo. Esse relatório deve conter também dados de rastreabilidade do lote, tais como: números dos selos do laboratório, número de lote do fabricante, marca, local de inspeção, a quantidade de peças do lote e quantidade de amostras ensaiadas. Sugere-se amostragem aleatória, realizada pelo laboratório, de 5 (cinco) peças para lotes menores de 1.000 (mil) peças e de 30 (trinta) peças para lotes maiores de 1.000 (mil) peças.

Exposição de motivos: Garantir a idoneidade do atendimento do produto à norma ABNT 14636:2013 de forma consistente ao longo do tempo de execução do Programa BR-Legal 2.  
Resposta 17 – Área Técnica estudará a proposta realizada.

**Questão 18 - Assunto: Laudos para fornecimento de tachas retrorrefletivas e películas retrorrefletivas**

Solicitação: Sugerimos que a omissão de laudo só possa ser solicitada pelo fabricante e/ou subsidiárias fabricantes das tachas e películas retrorrefletivas, e não por terceiros que apenas as comercializem.

Exposição de motivos: Entende-se que o fabricante seja o único ente da cadeia de fornecimento que possui o controle sobre os parâmetros de fabricação do produto, sendo responsável por suas características intrínsecas. Para efeito de informação, tal procedimento já é entendimento de resoluções de outros órgãos do governo.

Resposta 18 – Área Técnica estudará a proposta realizada.

Empresa: Ilumef

Nome: Walmares Alves

**Questão 16 - Gentileza informar se o DNIT realiza compra direta ou as compras serão à cargo das Empreiteiras. Com referência os projetos em anexo as bandeiras simples (semi-pórticos) e Pórticos, são fabricados em chapa de aço SAE 1010/1020 com a mesma resistência do tubo de aço de 12". A vantagem é que por ser poligonal/octogonal com parede de 3mm, no abalroamento ela amassa absorvendo o impacto evitando graves danos ao motorista, inclusive o óbito.**

Resposta 18 – As compras serão realizadas pelas empresas contratadas.



MINISTÉRIO DOS  
TRANSPORTES, PORTOS  
E AVIAÇÃO CIVIL



Setor de Autarquias Norte | Quadra 03 | Lote A  
Ed. Núcleo dos Transportes | CEP: 70040-902  
Brasília /DF | Fone: (61) 3315-4000



Pregão Registro de Preços

**Ata de Realização do Pregão Registro de Preços nº 377 / 2018**

Data e Hora de Abertura da Sessão <b>17/01/2019 08:45</b>	Data e Hora de Encerramento da Sessão <b>17/01/2019 16:20</b>	Nº da Ala <b>32</b>	Nº da Sessão <b>1</b>	Posição da Sessão <b>Sessão Única</b>	Tipo do Pregão <b>Menor Preço Global</b>
Órgão Interessado <b>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ</b>					Processo <b>2466 / 2018</b>

Objeto

**REGISTRO DE PREÇO para a Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Pintura de Sinalização Viária Horizontal (Quente e Frio), compreendendo o fornecimento de tinta específica, microesferas refletivas, tachas e tachões, assim como quaisquer outros materiais, insumos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços, em atendimento à Gerência de Engenharia de Trânsito, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Compras e Logística - SEPAT**

Pregoeiro(a)

**Egídio Francisco Salça - Portaria nº 1037/2018 de 05/12/2018**

Reuniram-se o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos ao referido Pregão Presencial. Inicialmente, em conformidade com as disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu, no horário preestabelecido, a sessão pelo sistema e efetuou o Credenciamento dos interessados. De acordo com o Art. 11, Inc. XVII, C/C Art. 4º, Inc. XX - Decreto 3.555/00 - Lei 10.520/02, a intenção de recurso será apenas no término da sessão e a falta de manifestação imediata e motivada dos licitantes importará a decadência do direito. Na sequência, os envelopes nº 01 e 02 foram rubricados pelos presentes e abertos os envelopes de proposta de preços. Em seguida, o Senhor Pregoeiro perguntou aos representantes licitantes presentes se os itens e valores, por eles cotados, atendem integralmente aos descritivos contidos no Edital, pois, uma vez encerrada a etapa competitiva não cabe a desistência ou pedido de retificação de preços ou quaisquer outras condições oferecidas. Após a análise das propostas e divulgados os preços, o Senhor Pregoeiro decidiu por CLASSIFICAR as propostas, pois atenderam as especificações contidas no Edital. Em seguida, o Senhor Pregoeiro convocou os classificados para apresentação de lances de acordo com o estabelecido no edital. Após os lances, de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, o Senhor Pregoeiro abriu os envelopes de documentação das licitantes classificadas, decidindo por: a) INABILITAR a empresa INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA, descumprir o item 4.2.1.4 "alínea "c" do edital; b) INABILITAR a empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALICAO EIRELI, por descumprir os itens 4.2.1.4 alínea "a" e 4.2.1.4 "alínea "c" do edital; c) INABILITAR a empresa INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA, por não ter comprovado o vínculo do responsável técnico indicado, descumprindo o item 4.2.1.3 alínea "d" do edital; d) HABILITAR as demais empresas uma vez que atenderam as exigências do edital. Em tempo, registra-se que a empresa NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, apresentou o lance intermediário de R\$790.000,00 para os lotes 02, 03 e 04. Registra-se ainda que as empresas NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, foi autorizada a oferecer lances para apenas para 02 (dois) lotes e a empresa PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA, foi autorizada a oferecer lances para apenas para 01 (um lote) pois apresentaram documentos técnicos compatíveis apenas com estes quantitativo de serviços. O Sr. Pregoeiro solicitou que registrasse em ata que, em relação ao lote 04, solicitou ao representante da empresa ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME que fizesse o mesmo preço ofertado para o último lance no lote 03, o representante respondeu negativamente, sendo que o Sr. Pregoeiro informou que poderá solicitar a revogação do lote 04, pois não há justificativa para ter ofertado valores diferentes para ambos os lotes, uma vez que se trata de mesmo tipo de serviço. Desta forma, após os lances e a habilitação das proponentes, a classificação final teve o seguinte resultado:

**Participantes Credenciados**

Licitante		Representante	
CNPJ	Razão Social	Doc. de Identidade	CPF
		Nome	
66.208.760/0001-05	<b>NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA</b>	M3110003 SSP/MG	459.700.336-34
05.673.896/0001-93	<b>ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME</b>	1382074 SSP/PR	253.597.389-87
77.046.464/0001-63	<b>SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>	7.298.522-2 SSP/PR	006.986.619-82
08.321.096/0001-00	<b>INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA</b>	6.997.144-0 SSP/PR	020.776.839-02
		LUCIANO DA SILVA MORO	



**Pregão Registro de Preços**

02.390.731/0001-16 <b>VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI</b>	MICROEMPRESA	7.093.918-5 SSP/PR EMERSON DA SILVA HIGINO	930.304.289-15
30.952.569/0001-18 <b>INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA</b>	MICROEMPRESA	18530326 SSP-SP EVANOR MARQUES PEREIRA	756.316.879-88
01.947.500/0001-06 <b>PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA</b>	MICROEMPRESA	8.086.958 SSP/PR JAYME DE OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR	324.383.469-49

**Propostas Escritas e Lances Verbais do Pregão Registro de Preços nº 377 / 2018**

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Status
1	1	LOTE 1	

Propostas Escritas			Valor do Lote
CNPJ	Razão Social		
	77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LT	1.095.000,00 Acima dos 10%
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00 Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00 descumpriu o item 4.2.1.3 alínea "d"
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	975.000,00 Classificado
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00 Classificado
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00 Classificado

Lances Verbais			Valor do Lote
CNPJ	Razão Social		
1º Rodada			
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	894.980,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	894.900,00
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	890.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	889.000,00
2º Rodada			
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	894.900,00 Parou Lance
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	888.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	883.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	873.000,00
3º Rodada			
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	871.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	870.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	869.000,00
4º Rodada			
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	868.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	867.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	866.000,00
5º Rodada			
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	865.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	860.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	859.000,00
6º Rodada			
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	858.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	857.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	855.000,00
7º Rodada			
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	854.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	853.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	851.000,00
8º Rodada			
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	850.000,00 Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	849.000,00
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	848.000,00



**Pregão Registro de Preços**

			9º Rodada	
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	847.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	846.000,00	
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	845.000,00	
			10º Rodada	
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	844.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	843.000,00	
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	842.000,00	
			11º Rodada	
(M)	01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	842.000,00	Parou Lance
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	841.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	840.000,00	
			12º Rodada	
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	839.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	833.000,00	
			13º Rodada	
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	832.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	790.000,00	
			14º Rodada	
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	790.000,00	
			Conclusão	
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	790.000,00	>>>>>> Habilitado
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	789.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
			15º Rodada	
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	789.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Status
2	1	LOTE 2	

Propostas Escritas			
CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	1.265.000,00	Acima dos 10%
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LT	1.095.000,00	Acima dos 10%
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alínea "d"
(M) 30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	Classificado
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	Manual pelo Pregoeiro

Lances Verbais			
CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	
1º Rodada			
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	Parou Lance
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	Classificado Manualmente pelo Pregoeiro, para fase de Lances
(M) 08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	789.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alínea "d"
2º Rodada			
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	Reclassificado para Lance
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	Classificado Manualmente pelo Pregoeiro, para fase de Lances
(M) 08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	789.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alínea "d"
3º Rodada			
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	Parou Lance



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**  
 CNPJ: 76.282.656/0001-06 Estado do Paraná Exercício: 2019

Proc. nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Folha nº \_\_\_\_\_

Pregão Registro de Preços

66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA 4º Rodada	790.000,00
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA Conclusão	790.000,00
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	790.000,00 >>>>>> <b>Habilitado</b>

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Status
3	1	LOTE 3	

Propostas Escritas

CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	Status
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LT	1.095.000,00	Classificado pela Lei
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alínea "d"
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	975.000,00	Classificado
(M) 30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	já participou de 02 itens.
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	Classificado

Lances Verbais

CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	Status
1º Rodada			
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.095.000,00	Parou Lance
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	894.000,00	
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	893.000,00	
2º Rodada			
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	890.000,00	
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	889.000,00	
3º Rodada			
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	879.000,00	
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	869.000,00	
4º Rodada			
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	868.000,00	
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	860.000,00	
5º Rodada			
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	868.000,00	Parou Lance
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	860.000,00	
Conclusão			
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	860.000,00	>>>>>> <b>Habilitado</b>

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Status
4	1	LOTE 4	

Propostas Escritas

CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	Status
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	1.265.000,00	Classificado pela Lei
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LT	1.095.000,00	Classificado pela Lei
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alínea "d"
(M) 30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alínea "c"
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	participa apenas de 02 lote.
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	participa apenas de 01 lote.

Lances Verbais

CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	Status
1º Rodada			
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.095.000,00	Parou Lance
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	1.090.000,00	
2º Rodada			
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	1.090.000,00	
Conclusão			
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	1.090.000,00	>>>>>> <b>Habilitado</b>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
CNPJ: 76.282.656/0001-06 Estado do Paraná Exercício: 2019  
Pregão Registro de Preços

Proc. nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Status
5	3	LOTE 5	
Propostas Escritas			
CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	
(M) 08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	1.080.810,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alínea "d"
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.985,00	Não atendeu as exigências do Edital.
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	990.500,00	Classificado
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LT	983.350,00	Classificado
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	943.200,00	Classificado
(M) 30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	0,00	Não Cotou
(M) 01.947.500/0001-06	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	0,00	Não Cotou
Lances Verbaís			
CNPJ	Razão Social	Valor do Lote	
1º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	943.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	942.000,00	
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	941.500,00	
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	940.000,00	
2º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	939.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	938.000,00	
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	937.500,00	
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	937.000,00	
3º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	936.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	935.000,00	
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	934.500,00	
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	900.000,00	
4º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	935.000,00	Parou Lance
66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	899.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	898.500,00	
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	898.000,00	
5º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	897.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	897.400,00	
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	897.300,00	
6º Rodada			
77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	897.400,00	Parou Lance
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	897.200,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	897.100,00	
7º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	897.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	896.000,00	
8º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	895.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	895.000,00	
9º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	894.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	894.000,00	
10º Rodada			
(M) 02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	893.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M) 05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	890.000,00	
11º Rodada			



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
CNPJ: 76.282.656/0001-06 Estado do Paraná Exercício: 2019  
Pregão Registro de Preços

Proc. n° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Folha n° \_\_\_\_\_

(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	889.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 12º Rodada	889.400,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	889.300,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 13º Rodada	889.200,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	889.100,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 14º Rodada	880.000,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	879.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 15º Rodada	879.400,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	879.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 16º Rodada	878.500,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	878.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 17º Rodada	877.500,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	877.400,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 18º Rodada	877.000,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	876.900,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 19º Rodada	876.800,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	875.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 20º Rodada	874.500,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	874.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 21º Rodada	873.000,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	872.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 22º Rodada	870.000,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	869.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 23º Rodada	869.400,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	869.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 24º Rodada	868.000,00	
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	867.000,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME 25º Rodada	866.000,00	
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME Conclusão	866.000,00	>>>>>> Habilitado
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI 26º Rodada	865.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	865.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
 CNPJ: 76.282.656/0001-06 Estado do Paraná Exercício: 2019  
 Pregão Registro de Preços

Proc. nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote			Status
1	1	LOTE 1			
	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	790.000,00	Arrematante
(M)	01.947.500/0001-08	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	842.000,00	Parou Lance
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	975.000,00	894.900,00	Parou Lance
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00	789.000,00	Descumpriu o Item 4.2.1.4 alinea "c"
(M)	08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00	995.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alinea "d"
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00	999.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
	77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTD,	1.095.000,00	1.095.000,00	Acima dos 10%

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote			Status
2	1	LOTE 2			
	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	790.000,00	Arrematante
(M)	01.947.500/0001-08	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	895.000,00	Manual Pregoeiro
(M)	08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00	789.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alinea "d"
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00	975.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alinea "c"
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00	999.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
	77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTD,	1.095.000,00	1.095.000,00	Acima dos 10%
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	1.265.000,00	1.265.000,00	Acima dos 10%

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote			Status
3	1	LOTE 3			
	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
(M)	01.947.500/0001-08	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	860.000,00	Arrematante
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	975.000,00	868.000,00	Parou Lance
	77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTD,	1.095.000,00	1.095.000,00	Parou Lance
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	900.000,00	Já participou de 02 itens.
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00	975.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alinea "c"
(M)	08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00	995.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alinea "d"
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00	999.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote			Status
4	1	LOTE 4			
	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	1.265.000,00	1.090.000,00	Arrematante
	77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTD,	1.095.000,00	1.095.000,00	Parou Lance
(M)	01.947.500/0001-08	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	895.000,00	895.000,00	participa apenas de 01 lote.
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	900.000,00	900.000,00	participa apenas de 02 lote.
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	975.000,00	975.000,00	Descumpriu o item 4.2.1.4 alinea "c"
(M)	08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	995.000,00	995.000,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alinea "d"
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.500,00	999.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote			Status
5	3	LOTE 5			
	CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final	
(M)	05.673.896/0001-93	ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME	943.200,00	868.000,00	Arrematante
	77.046.464/0001-63	SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTD,	983.350,00	897.400,00	Parou Lance
	66.208.760/0001-05	NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA	990.500,00	935.000,00	Classificado
(M)	01.947.500/0001-08	PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA	0,00	0,00	Não Cotou
(M)	30.952.569/0001-18	INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA	0,00	0,00	Não Cotou
(M)	02.390.731/0001-16	VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI	999.985,00	865.500,00	Não atendeu as exigências do Edital.
(M)	08.321.096/0001-00	INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA	1.080.810,00	1.080.810,00	descumpriu o item 4.2.1.3 alinea "d"

**Resultado Final do Pregão Registro de Preços nº 377 / 2018**

Lote: 1	Qtde Itens: 0	Valor do Lote: 790.000,00	Economicidade: %
Arrematante: NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA			Situação: Arrematado



**Pregão Registro de Preços**

Lote: 2	Qtde Itens: 0	Valor do Lote: 790.000,00	Economicidade: %
Arrematante: NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA			Situação: Arrematado
Lote: 3	Qtde Itens: 0	Valor do Lote: 860.000,00	Economicidade: %
Arrematante: PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA			Situação: Arrematado
Lote: 4	Qtde Itens: 0	Valor do Lote: 1.090.000,00	Economicidade: %
Arrematante: ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME			Situação: Arrematado
Lote: 5	Qtde Itens: 0	Valor do Lote: 866.000,00	Economicidade: %
Arrematante: ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME			Situação: Arrematado

**Resumo de Resultado do Pregão Registro de Preços nº 377 / 2018**

**05.673.896/0001-93 - ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME**

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Valor do Lote
4	1	LOTE 4	1.090.000,00
5	3	LOTE 5	866.000,00

Quantidade de Lotes: 2      Quantidade de Itens: 4      Total da Empresa: R\$ 1.956.000,00

**66.208.760/0001-05 - NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA**

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Valor do Lote
1	1	LOTE 1	790.000,00
2	1	LOTE 2	790.000,00

Quantidade de Lotes: 2      Quantidade de Itens: 2      Total da Empresa: R\$ 1.580.000,00

**01.947.500/0001-06 - PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA**

Lote	Qtde Itens	Descrição do Lote	Valor do Lote
3	1	LOTE 3	860.000,00

Quantidade de Lotes: 1      Quantidade de Itens: 1      Total da Empresa: R\$ 860.000,00

**Total do Pregão Presencial: R\$ 4.396.000,00**

Colocada a palavra à disposição dos credenciados em relação à classificação final e quanto a intenção de interpor recurso, o representante da empresa INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA, solicitou que o Sr. Pregoeiro permitisse a apresentação dos documentos referente ao item 4.2.1.3 alínea "d" (Contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil), no ato da assinatura do contrato, uma vez que a licitante apresentou declaração informando seu profissional responsável técnico juntamente aos demais documentos do envelope 02. O representante da empresa INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA, solicitou a revisão da avaliação referente a porcentagem do Capital Social, pois segundo ele a empresa possui Capital Social suficiente para a execução da obra, porém por atraso da Junta Comercial do Paraná, o Contrato Social com a integralização do Capital Social não foi efetivado a tempo. Questionou, ainda que a empresa ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME, não apresentou as certidões dos cartórios dos distribuidores dos cartório de Curitiba Pr segundo alínea "b.1" do item 4.2.1.4 do edital. Já o representante da empresa NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, alegou não concordar com a exigência de apresentação de um motorista com o cursos de MOPP, para cada lote, segundo ele conflitando com o item 4.2.1.3 alínea "f" do Edital. Protesta o representante, ainda, o interesse em apresentar recurso, pelo fato de o Sr. Pregoeiro ter retornado a fase de lances após a abertura , conferência e assinatura dos envelopes de nº 02, ferindo os itens 6.3, 6.6, 7.1, 7.1, 7.16 e 7.17 do edital. O senhor Pregoeiro prontamente respondeu ao representante que o presente certame é por lote, estando encerrada a fase de lances somente para o lote 01, com a consequente abertura dos seu envelope de habilitação. O representante da empresa VIA MAIS MOBILIDADE E SINALICAO EIRELI , solicitou a revisão da avaliação dos documentos referentes aos itens 4.2.1.4 alínea "a" e 4.2.1.4 "alínea "c" do edital, pois a empresa já havia atualizado o Balanço pelo INPC/IBGE, mas quando foi calculado o Índice, foi utilizado o Balanço de 2017 e não de 2018, solicita ainda, para rever o seu índice de liquidez e índice geral e de endividamento. O representante da empresa SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA questionou, que a empresa ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME, não apresentou as certidões dos cartórios dos distribuidores dos cartório de Curitiba/Pr, segundo alínea "b.1" do item 4.2.1.4 do edital, manifestando sua intenção de recurso. Sendo assim, o Sr. Pregoeiro deixou aberto o prazo de 03 (três) dias corridos para possíveis interposições de recurso. Os representantes presentes ficam notificados da decisão, o que vai ratificado pela aposição de suas assinaturas na presente Ata. Finalmente, o Sr. Pregoeiro convidou quaisquer interessados a fiscalizar o processo licitatório em questão, bem como a entrega dos produtos ora contratados. Nada mais a tratar, é encerrada a reunião às 16h20min e lavrada a



presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da referida comissão e representantes presentes.

---

Egídio Francisco Salça - Pregoeiro  
Portaria n° 1037/2018 de 05/12/2018

---

ISADORA DE MELLO STABILE - Membro  
Portaria n° 1037/2018 de 05/12/2018

---

RHUAN FELIPE REINO AMORIM - Membro  
Portaria n° 1037/2018 de 05/12/2018

---

66.208.760/0001-05 - NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
459.700.336-34 - ANTONIO DE SOUZA FILHO

---

05.673.896/0001-93 - ATLCOM COM SERVICOS LTDA. - ME  
253.597.389-87 - ANANIAS FERNANDES DO ROSARIO

---

02.390.731/0001-16 - VIA MAIS MOBILIDADE E SINALIZACAO EIRELI  
930.304.289-15 - EMERSON DA SILVA HIGINO

---

01.947.500/0001-06 - PREMIO SINALIZACAO E LOCACAO LTDA  
324.383.469-49 - JAYME DE OLIVEIRA ROCHA JÚNIOR

---

08.321.096/0001-00 - INCOVIA - IND. E COM. DE SINAL. VIARIA E DE SEGURANCA LTDA  
020.776.839-02 - LUCIANO DA SILVA MORO

---

30.952.569/0001-18 - INGAVIAS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA  
756.316.879-68 - EVANOR MARQUES PEREIRA

---

77.046.464/0001-63 - SINCO - SINALIZACAO E COMUNICACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
006.986.619-82 - SÉRGIO MAIA DE OLIVEIRA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO DE NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (em recuperação judicial) - CNPJ: 66.208.760/0001-05 - PROCESSO ELETRÔNICO N. 5004988-80.2017.8.13.0701. Na data de 24 (vinte e quarto) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), no Auditório do hotel Jaguar, na Rua Arlindo de Melo, n. 1963, Bairro Vila São Cristóvão, Uberaba/MG, teve seguimento a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE NASMAN INDUSTRIA E COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) suspensa em 28 de fevereiro de 2019. A convocação ocorreu por meio de edital publicado no Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG (www.dje.tjmg.jus.br) - Edição de número : 013/2019, no dia 22/01/2019, página 111 do Caderno de Editais e no site da Administradora Judicial, <http://www.recuperacaojudicialuberaba.com.br>. A assinatura da Lista de presença teve início às 13:00 horas, sendo encerrada às 14:15hs. A presidência esclareceu aos presentes o objetivo principal do conclave, qual seja discussão e deliberação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO CONSOLIDADO para aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo. Em continuidade aos trabalhos a Administradora Judicial passou a palavra a devedora que a através do Senhor Julio Cesar Teixeira de Siqueira, passou a apresentar o ADITIVO CONSOLIDADO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, acostado aos autos da RJ constantes dos ID's 65173171, 65173172 e 65173173 ( Processo Judicial Eletrônico ), constando como segue: **PROPOSTA DE PAGAMENTO - CAPÍTULO 6.1: CREDORES TRABALHISTA (CLASSE I) :PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR NOMINAL DO CRÉDITO SEM DESÁGIOS, JUROS OU CORREÇÃO EM ATÉ 12 (DOZE) MESES APÓS A PUBLICAÇÃO NO DJE DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; - CAPÍTULO 6.2: CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II, SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS HAVERÁ DESÁGIO DE 16,50% (DEZESSEIS VIRGULA CINQUENTA POR CENTO) SENDO QUE APÓS O DESÁGIO SOBRE O VALOR OBITIDO, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO DJE DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, INCIDIRÃO ENCARGOS EQUIVALENTES DA TAXA META SELIC(BASE 360) DIAS, COM TETO DE 6,50% (SEIS, VIRGULA CINQUENTA POR CENTO)aa. INÍCIO DOS PAGAMENTOS DO PRINCIPAL E ENCARGOS, APÓS CARÊNCIA DE 18 (DEZOITO) MESES A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DJE DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ISTO É, PRIMEIRO PAGAMENTO NO MESMO DIA DO**



MÊS EM QUE OCORRER A PUBLICAÇÃO, NO 21º (VIGÉSSIMO PRIMEIRO) mês após a publicação da decisão homologatória do PRJ.AO FINAL DA CARÊNCIA OS VALORES SERÃO PAGOS EM 54(CINQUENTA E QUATRO) PARCELAS SEMESTRAIS E SUCESSIVAS, CALCULADAS PELO SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO. OS ENCARGOS INCIDENTES DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA, SERÃO CAPITALIZADOS E SERÃO PAGOS JUNTAMENTE COM AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL, NA MESMA PROPORÇÃO DO VALOR DE CADA PARCELA EM RELAÇÃO AO PRINCIPAL DA DÍVIDA.DURANTE O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO OS ENCARGOS FINANCEIROS SERÃO PAGOS JUNTAMENTE COM AS PARCELAS DO PRINCIPAL. ENCARGOS POR ATRASO: EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA SERÃO EXIGIDOS, SUCESSIVA E CUMULATIVAMENTE OS SEGUINTE ENCARGOS: TOTALIDADE DOS ENCARGOS APLICÁVEIS PARA A SITUAÇÃO DE ADIMPLETMENTO, OS JUROS DE MORA DE 1%(HUM POR CENTO) A.M; MULTA MORATÓRIA DE 2%(DOIS POR CENTO).FICAM MANTIDAS E RATIFICADAS A GARANTIA CONSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DA MATRÍCULA: 7.418 DO 1o CRI DE UBERABA/MG, BEM COMO AS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS CONSTANTES DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NÚMERO 204.187/15 FIRMADA COM O BDMG. FICAM TAMBÉM RATIFICADAS E MANTIDAS AS GARANTIAS HIPOTECÁRIAS CONSTITUÍDAS SOBRE O IMÓVEL DA MATRÍCULA 13.750 DO 2o CRI DA COMARCA DE UBERABA/MG, BEM COMO DEMAIS GARANTIAS CONSTANTES DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINADAS PELO CONTRATO 001514108 BB GIRO FLEX – EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO DO BRASIL S/A. CAPÍTULO 6.3: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - (CLASSE III): SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS, HAVERÁ DESÁGIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO), SENDO QUE APÓS O DESÁGIO INCIDIRÃO JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR TAXA REFERENCIAL, COM TETO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO ANO. INÍCIO DOS PAGAMENTOS DO PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, APÓS CARÊNCIA DE 18 (DEZOITO) MESES, A CONTAR DO NONAGÉSSIMO DIA APÓS DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DJE DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS A CARÊNCIA OS VALORES SERÃO PAGOS EM 54 (CINQUENTA E QUATRO)

*[Handwritten signatures and initials]*



PARCELAS. PAGOS EM PARCELAS TRIMESTRAIS E CONSECUTIVAS. CAPÍTULO 6.4: CRÉDORES ME E EPP – CLASSE IV : SOBRE O VALOR DOS CRÉDITOS, HAVERÁ DESÁGIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO), SENDO QUE APÓS O DESÁGIO INCIDIRAM JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL – TR, COM TETO DE 5% (CINCO POR CENTO) AO ANO. INÍCIO DOS PAGAMENTOS DO PRINCIPAL E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, APÓS CARÊNCIA DE 18 ( DEZOITO ) MESES, A CONTAR DO 9º DIA APÓS DA DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS A CARÊNCIA, OS VALORES SERÃO PAGOS EM 54 ( CINQUENTA E QUATRO) PARCELAS. PAGAMENTO EM PARCELAS TRIMESTRAIS E CONSECUTIVAS. COLOCADA A DELIBERAÇÃO DAS PROPOSTAS ACIMA TRANSCRITAS FOI ASSIM APROVADA COM AS SEGUINTE PORCENTAGENS : CLASSE I – TRABALHISTA : APROVADO POR 100% DOS CREDORES, REPRESENTADOS POR 09 CREDORES.; CLASSE II (GARANTIA REAL) : A PROPOSTA FOI APROVADA POR 77,35 % DO CRÉDITO DESTA CLASSE DOS CREDORES PRESENTES. REPRESENTADO 01 CREDOR, VOTOU CONTRA BANCO DO BRASIL S/A, REPRESENTANDO 01 CREDOR E O PERCENTUAL DE 22,65% DO VALOR DO CRÉDITO DA REFERIDA CLASSE. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECUPERANDA FOI APROVADO POR 55,66% DOS VALORES DOS CRÉDITOS DOS CREDORES PRESENTES, TOTAL DE CRÉDITOS VOTANTES : R\$ 2.259.735,05; SENDO 27 FAVORÁVEIS CORRESPONDENTE A R\$ 1.257.872,09 favoráveis e R\$ 1.001.862,96 pela rejeição. CORRESPONDE A 6 CREDORES. CLASSE IV – ME E EPP : APROVADO COM 98,85 % DOS VOTOS, TOTAL DE CRÉDITO VOTANTES R\$ 720.392,72 PELA APROVAÇÃO, CORRESPONDENTE A 86 CREDORES, VOTOU CONTRA 1,15% , CORRESPONDENTE A 1 CREDOR- CREDOR RST MONTAGENS EPP. POR ESTA RAZÃO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI APROVADO PELAS CLASSES 4 CLASSES DE CREDORES PRESENTES À AGC EM SUA TOTALIDADE. O BANCO DO BRASIL S/A, FEZ CONSTAR AS SEGUINTE RESSALVAS : *O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005; O Banco do Brasil S.A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os*

*[Handwritten signatures and initials]*



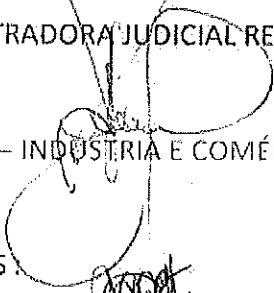
coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE; A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. O Banco do Brasil se dispôs a negociar as condições com vistas à possível aprovação do PRJ conforme contatos realizados, porém não houve interesse por parte da empresa Recuperanda. Salienta-se que, com o deságio proposto, o Banco sequer recuperaria o capital que foi emprestado; O Banco do Brasil discorda expressamente da cláusula que prevê que após 01 ano do vencimento da parcela, sem que o credor se manifeste sobre seus dados bancários, será considerado remisso, dando quitação das respectivas parcelas vez que existem formas de se garantir o cumprimento do PRJ, sem prejudicar ainda mais os credores, à exemplo de depósitos judiciais. Ressalva finalmente que questionou a devedora quanto a liquidez do pagamento das 54 parcelas ( classe III ) vez que estes estariam vinculados ao fluxo de caixa. A recuperanda esclareceu que as parcelas questionadas pelo Banco do Brasil em relação a classe III, serão fixas conforme disposto no capítulo 6.3 da Aditivo Consolidado do PRJ. A RECUPERANDA face as ponderações apresentadas pelo Banco do Brasil S/A, que também fazem parte da objeção apresentada nos autos da RJ, serão devidamente impugnadas pela devedora nos autos da RJ (PJE). Esta Administradora Judicial adverte o credor : ALUNOV COMERCIO E INDÚSTRIA DE ALUMINIO LTDA - EPP que poderá apenas participar da presente AGC como ouvinte, pois não houve a habilitação para votação na AGC realizada em 28.02.2019. Pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL FOI FEITA A SEGUINTE RESSALVA: A Caixa reserva-se na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial, ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos. A Caixa discorda das extinção, das execuções judiciais e da liberação de penhora e constrições legalmente constituídas (se for o caso). A Recuperanda FAZ A SEGUINTE RESSALVA: quanto a CLASSE I -CLASSE TRABALHISTA, as quantias quanto aos créditos trabalhistas controversos ou seja, ainda não liquidados, após a devida apuração e homologação pelo juízo competente, do valor total do crédito, será objeto de habilitação por parte dos credores por meio do incidente processual próprio( HABILITAÇÃO DE CRÉDITO). Após a leitura da presente ATA esta



foi aprovada pelos presentes. A presente Assembleia foi então, encerrada a 15:50 hs, segue a presente ATA assinada pela Administradora Judicial, pelo representante da devedora pelos credores da CLASSE I, CLASSE II, CLASSE III E CLASSE IV, aqui representados. Os nomes dos presentes encontram-se no documento anexo. Cópia desta ata poderá ser obtida por meio de consulta ao site do escritório [www.recuperacaojudicialuberaba.com.br](http://www.recuperacaojudicialuberaba.com.br). Feito isso e, não havendo outros assuntos a serem tratados, encerrão-se os trabalhos às 15:50 hs. Na sequência, a Ata foi encaminhada para o MM. Juiz do processo, nos termos da Lei.

Uberaba, 24 de abril de 2019

ADMINISTRADORA JUDICIAL RECUPERANDA




NASMAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CREDORES:

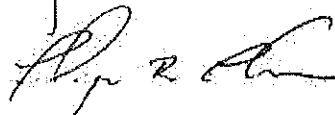
CLASSE I - p/p MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

CLASSE II - BDMG



10AB/MG 56.674

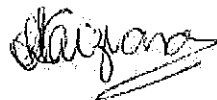
BANCO DO BRASIL S/A



CLASSE III - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



- CERÂMICA ATLAS





*Cont.*  
CLASSE IV - ALMEIDA & RIBERIO ESQUADRIA LTDA ME

*Cont.*  
P/pVICENTE GONÇALVES - ME

*[Handwritten marks]*

*[Handwritten mark]*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI  
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1609 -  
E-mail: pg-14vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013447-16.2019.8.16.0019

Processo: 0013447-16.2019.8.16.0019  
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível  
Assunto Principal: Licitações  
Valor da Causa: R\$1.000,00  
Impetrante(s): • Nasman Indústria Comércio e Construções Ltda  
Impetrado(s): • AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA

Vistos, etc.

1. Presentes os requisitos legais, acolho a inicial e suas emendas (mov. 15.1, 22.1 e 27.1).

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar a pessoa de Roberto Pellissari, como indicado ao mov. 22.1.

Anotações necessárias no Distribuidor e no sistema Projudi.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nasman Indústria Comércio e Construções Ltda., objetivando, em suma, seja declarado o seu direito a participação, assim como sua habilitação, perante o Edital de Tomada de Preços n. 005/2018, instaurado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa, com abertura das propostas de preços previstas para 25/04/2019 às 14hrs ou, alternativamente, a suspensão do processo ou, ainda, a anulação da sessão de abertura das propostas.

Aduz, em suma, que se encontra em processo de recuperação judicial perante a Comarca de Uberaba/MG, estando tal procedimento em fase de realização de assembleia para apresentação de seu plano de recuperação.

Em razão de tal situação e objetivando participar do procedimento acima transcrito, aduz que ofereceu impugnação ao edital original (mov. 27.15), objetivando a exclusão da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para habilitação no certame. A referida insurgência foi parcialmente acolhida pela autoridade coatora (mov. 27.24), para o fim de autorizar a participação de licitantes em recuperação judicial, desde que com plano de recuperação acolhido judicialmente (mov. 27.14).

Como tal modificação continuava a cercear seu pretenso direito a participação do certame, a autora sustenta que novamente interpôs impugnação ao edital (mov. 27.25), novamente a fim de excluir a exigência de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial ou, ainda, a comprovação de acolhimento do plano de recuperação pelo juízo competente. Tal recurso não foi acolhido, nos termos da decisão de mov. 27.26, o que acarretou, por ocasião da sessão para abertura dos documentos de habilitação dos proponentes, na inabilitação da impetrante (mov. 27.29).



Da referida decisão de inabilitação/desclassificação, a autora interpôs recurso (mov. 27.27), o qual não foi provido pela autoridade coatora (mov. 27.30). Em sendo dado prosseguimento ao certame, com a designação de data para abertura das propostas (mov. 27.83), assim como esgotada a esfera administrativa, a autora ajuizou o presente mandado de segurança.

É o que cumpria relatar.

**DECIDO.**

3. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/2009, para a concessão de liminar em mandado de segurança, com suspensão do ato que deu motivo ao pedido, e necessário que o fundamento apresentado seja relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida caso esta seja finalmente deferida.

Da análise da inicial e dos documentos que a instruíram, em exame de cognição sumária, único possível neste momento processual, concluo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, ao menos em parte.

O objeto do certame que ora se discute é: *“Contratação de empresa para execução de serviços de sinalização tipo horizontal em vias urbanas, com fornecimento de tinta refletiva acrílica a base de solvente e aplicação de micro esfera de vidro, compreendendo os serviços de: mobilização, serviços preliminares, fornecimento de materiais e equipamentos, limpeza do pavimento, pre marcações, aplicação mecânica de tinta, aplicação mecânica de material refletivo, remoção de pinturas antigas e a sinalização dos serviços, com área estimada pavimentada de 100 mil m², em vários locais de diversas vias”*

O edital, após retificado (mov. 27.14), exige de todos os participantes a apresentação de:

**7.2.3. HABILITAÇÃO QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

a) Certidão negativa de **FALÊNCIA ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL** expedida pelo distribuidor da sede da empresa. (se não constar validade a data de expedição deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias).

a1. No caso de Certidão Positiva de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o Plano de Recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do Art. 58 da Lei Federal 11.101/05.

O ato administrativo impugnado na presente ação foi a declaração de inabilitação da impetrante pela autoridade apontada como coatora, em razão do não atendimento do item do edital acima transcrito.

A impetrante pretende demonstrar, através do fundamento apresentado neste mandado de segurança que, não obstante estar em processo de recuperação judicial, tal condição, por si só, não afasta sua qualificação econômica financeira para participar do certame, argumento este que, em princípio, se mostra razoável a embasar a medida liminar.

Neste sentido, caminha o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os



requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar a nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. A luz do princípio da legalidade, "é vedado a Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas a Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, e viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar a empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ. Agravo em Recurso Especial n. 309.867 – ES. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJ. 26.06.2018).

*In casu*, verifico que a impetrante, em que pese a condição de recuperanda, logrou êxito em demonstrar que se encontra apta econômica e financeiramente para assumir as obrigações do contrato, caso saísse vencedora do certame.

Para tanto, juntou certidões atestando o cumprimento de suas obrigações com as fazendas Municipal, Estadual e Federal de seu domicílio, assim como perante o FGTS e a Justiça do Trabalho (mov. 27.77 a 27.82). Ainda, comprovou a celebração de diversos contratos com objeto similar ao da Tomada de Preços que pretende participar, assim como seu integral cumprimento.

Destaco, também, que o próprio juízo da recuperação expediu alvará autorizando que a impetrante participe de procedimentos licitatórios e contratações com o poder público (mov. 27.66), o que implica no reconhecimento de que esta encontra-se em situação regular de funcionamento, assim como hábil a assumir novas obrigações.

Por sua vez, inegável a presença do requisito do perigo da demora, eis que, não sendo concedido o pedido liminar formulado, com a suspensão do processo licitatório, a medida final poderá se tornar ineficaz, porquanto o objeto será adjudicado e homologado em favor de outro licitante, tolhendo-se o direito da impetrante em participar do certame.

Nesse sentido o entendimento do egregio Tribunal de Justiça do Paraná:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANCA – LICITACAO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO E VIGILANCIA – LOTE UNICO – EDITAL QUESTIONADO SOB O FUNDAMENTO DE INADEQUACAO DO CRITERIO ADOTADO POR SE TRATAR DE OBJETO DE NATUREZA DIVISIVEL – LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME – PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSAO DA LIMINAR – INTELIGENCIA DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/90 – DECISAO SINGULAR MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 4ª C. Cível – AI – 13144881-1 – Curitiba – Rel.: Regina Afonso Portes – Unanime – J. 05.05/2015). Destaques**

Contudo, destaco que encontra guarida apenas o pleito liminar de suspensão do certame. Os pedidos para declaração de habilitação e do direito de participar, assim como de anulação da sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços confundem-se com o mérito e, caso concedidos o esgotariam, o que é vedado pelo artigo 1º, §3º. da Lei 8.437/92.

4. Pelas razões expostas, **DEFIRO em parte** o pedido liminar formulado para o fim de determinar a **SUSPENSÃO** do processo licitatório Edital de Tomada de Preços n. 005/2018, instaurado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Ponta Grossa/PR, até o julgamento do presente mandado de segurança.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entenderem necessárias.

De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Apos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

*Ponta Grossa, data da assinatura digital.*

*Marcelo Felipe Pulner Pietroski*

*Juiz de Direito Substituto*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ N.º 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FOLHA
Nº 191

## ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº. 012/2019

PROCESSO Nº. 013/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA** da Avenida Conego Alfredo Reith, com fornecimento de material e mão de obra, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma que constam do Anexo I do edital de licitação.

DATA: 03 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Ementa: Análise da impugnação ao Edital elaborada pela empresa **NASMAN INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** – CNPJ. 66.208.760/0001-05.

O **MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE-SP**, representado pelo Chefe do Poder Executivo Sr. **TOSHIO TOYOTA**, por intermédio do Pregoeiro designado pela Decreto nº 5.894/16, de 11 de julho de 2016, nos termos do Artigo 7º, inciso I, letra "h", do Decreto Municipal nº 4.122/06, de 02 de março de 2006, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante **NASMAN INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.208.760/0001-05, com sede na Rua Ricardo Ramos, nº 620, bairro Fabricio, na cidade de Uberaba - MG, neste ato representada por **CARLOS ALBERTO LEAL MANZAN**, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade RG nº M-2.108.660-SSP-MG, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

### I – DOS FATOS:

1 - Trata-se da análise da impugnação ao Edital nº 012/2019, interposta tempestivamente pela empresa supracitada, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA** da Avenida Conego Alfredo Reith, com fornecimento de material e mão de obra, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma que constam do Anexo I do edital de licitação, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ N.º 45.152.139/0001-99

Emanipado em 28/10/1917

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Folha
Nº 192

## II – DO PLEITO:

2 - À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada via e-mail no dia 29 de março de 2019, às 13h59m, sendo a Sessão Pública agendada para o dia 03 de abril de 2019.

No que se refere à tempestividade verifica-se a impugnação atender à exigência do §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, "revisão no subitem 8.1.3 do Item 8, do edital de licitação, quanto à qualificação econômico-financeira, a fim que seja retificado com vistas a sua supressão, ou ainda, à sua adequação aos preceitos da Lei nº 8.666/93, e ainda à decisão emanada do TCU – Acórdão 8271/2011 – 2ª Câmara, cujas redações não trazem quaisquer exigências quanto a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, apresentação de Plano de Recuperação homologado, o que, de forma indireta, a impede de participar do Certame, violando assim o Princípio da Preservação da Empresa – Lei 11.101/05 e demais princípios que regem o Processo Licitatório".

## III – DA APRECIÇÃO:

1 - Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, que regulamente ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

Preliminarmente, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 010/2019, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas demonstraram fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever o edital atacado pelo impugnante, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO** do pedido para:

**"OBS"** Suprimir do edital de Licitações Nº 012/2019 no Item 8, subitem 8.1.3 o campo

**Alterar a redação do subitem 8.1.3, letra "a":**

**Onde consta:**

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

**Para:**

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

CNPJ N.º 45.152.139/0001-99

Emancipado em 28/10/1917

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Folha
Nº 193

Ademais, com o advento da nova lei, que versa sobre a recuperação judicial de empresa, foi o de permitir que por meio de contratações a empresas em dificuldade financeira venha a se recuperar, gerando emprego, renda e desenvolvimento econômico/social.

Visando à correção dos aspectos sobrecitados este Pregoeiro decidiu pela retificação do edital de fls. 012/2019, na forma do que dispõe o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93 e providenciar a divulgação da referida mudança que se deu no texto original.

Destarte, esta Administração sempre primou pelo atendimento aos princípios básicos das licitações, nas contratações de obras, serviços, aquisições de produtos, alienações e locações, garantindo sempre a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, na legalidade, na impessoalidade, e na moralidade de seus atos administrativos, com igualdade entre as licitantes e proporcionando a maior competitividade de empresas.

#### IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, assim como sugerimos o provimento quanto ao mérito, com fundamento nos argumentos apresentados. A fim de garantir a competitividade e respeitando aos princípios ora apresentados, informo que o instrumento convocatório será readequado sempre atentando aos princípios legais que norteiam as licitações públicas.

ANTONIO BRITO MANTOVANI

Pregoeiro

Deputado Sérgio Rodrigues  
CPF 028.067.91-10





# Prefeitura Municipal de Novo Horizonte

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 – Centro – Tel. (17) 3543-9003 / 3543-9000  
CNPJ N.º 45.152.139/0001-99


PMNH	Edição
4	194

## PROCESSO N° 013/2019 PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2019

### DESPACHO:

Manifeste-se a Procuradoria Jurídica, sobre o pleito de fls. 124 a 185, bem como Parecer do Pregoeiro 191 a 193.

GABINETE, 03 de abril de 2019.

  
TOSHIO TOYOTA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

## PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo  
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
37	Nº 195

Novo Horizonte, 11 de abril de 2019.

Processo licitatório nº 013/2019

Requerente: Nasman Indústria e Comércio e Construções Ltda.

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica Nasman Indústria e Comércio e Construções Ltda. ao edital do processo licitatório nº 013/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de sinalização viária na Avenida Cônego Alfredo Reith, com fornecimento de material e mão de obra.

Segundo informa a requerente, o item 8.1.3 do edital exige a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, o que impede que ela participe do processo licitatório. Alega que a exigência viola os princípios da isonomia, legalidade e recuperação da empresa e requer a supressão de exigência da certidão negativa de recuperação judicial.

O pregoeiro apresentou a manifestação de fls. 191/193, em que conclui que deve ser provida a impugnação para excluir a exigência de certidão negativa impugnada.

Entendemos que a impugnação comporta acolhimento.

A matéria não é nova e já foi objeto de análise pelo STJ, TJ/SP e TCE/SP.

O STJ vem conferindo uma interpretação teleológica à Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, com a dispensa de comprovação de regularidade por meios de certidões de natureza tributária e mesmo certidão negativa de recuperação judicial. Isso porque o instituto da recuperação judicial visa permitir ao empresário ou sociedade empresário em crise que se recupere e, a partir do momento que se fecha a porta para acesso a parcelamentos tributários ou mesmo participação em licitações se está prejudicando a possibilidade de recuperação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

## PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo  
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
82	Nº 196

De ver que a maioria da construtoras do país se dedicam, ainda que de forma parcial, à prestação de serviços a órgãos públicos, que são grandes contratantes de obras de construção civil.

Nesse sentido tem se firmado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

## PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo  
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
São Paulo	Nº 97

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido das recuperandas de dispensa de certidões negativas de falência/recuperação, para participação em licitações. Indeferimento. Inconformismo. A Jurisprudência do STJ tem flexibilizado exigências legais quando a providência tem por escopo auxiliar o soerguimento da empresa em recuperação. O Poder Público exigirá das recuperandas uma série de outros documentos e certidões para a contratação, de forma que a dispensa deste único documento, não afronta a segurança jurídica. Empresas que se dedicam ao transporte e mantêm contratos de concessão com o Poder Público para serviço de transporte municipal e intermunicipal. Provimento do recurso para permitir a participação das recuperandas em procedimentos licitatórios com a dispensa de apresentação do documento acima referido. (Agravo de Instrumento Nº: 2139432-78.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Enio Zuliani, j. em 03/03/16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR LICITAÇÃO INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

## PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte - São Paulo  
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

PMNH	Folha
27	Nº 118

PENDÊNCIA DO EXAME DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVER DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão agravada que indeferiu a medida liminar pretendida pela empresaimpetrante, no sentido de que lhe fosse assegurada a reintegração em procedimento licitatório do qual fora excluída por inabilitação econômico-financeira desacerto inteligência do art. 37, inciso XXI, da CF/88 cc. art. 31, inciso II, da LF nº 8.666/93 exigência pelo órgão licitante de documento comprobatório da homologação do plano de recuperação judicial cláusula editalícia que extravasa os limites definidos em Lei para fins de habilitação econômico-financeira da impetrante a peculiaridade de a empresa-impetrante ter pleiteado a sua recuperação judicial, encontrando-se o procedimento em fase de processamento do pedido (art. 52, da LF nº 11.101/2005), isto é, antes da aprovação do plano por parte da assembleia de credores, não prejudica, por si só, o seu direito de continuar participando regularmente de licitações direito à dispensa de apresentação de certidões negativas perante a Administração Pública, para fins de participação em licitações, que foi reconhecido pelo próprio Juízo no qual se processa o pedido de Recuperação Judicial (art. 52, inciso II, da LF nº 11.101/2005) prematuridade da exigência feita pela autoridade impetrada que traduz obstáculo intransponível, tendo em vista ser impossível a obtenção do documento por ela exigido antes de esgotados os atos processuais que antecedem a votação do plano de recuperação judicial decisão reformada. (Agravo de Instrumento nº 2043898-05.2018.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Paulo Barcellos Gatti, j. em 16/04/18).

Por fim, a matéria é objeto de entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE

## PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Doutor Euclides Cardoso Castilho, nº 185, Centro, Novo Horizonte  
Fone: 17 3543 9000 E-mail: juridico@novohorizonte.sp.gov.br

MNH São Paulo	Folha
<i>EL</i>	Nº 199

vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Em face do exposto, nos manifestamos pela exclusão da exigência de apresentação certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial do edital de licitação 012/2019, nos termos da fundamentação acima apresentada.

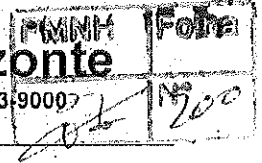
É o parecer. À consideração superior.

*Eder Leandro Verolez*  
Procurador Jurídico



**Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**

Praça Dr. Euclides Cardoso Castilho, 185 - Centro - Tel. (17) 3543-9003 / 3543-9000  
CNPJ N.º 45.152.139/0001-99



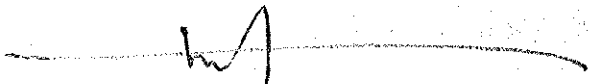
**PROC. Nº 013/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019**

**DESPACHO:**

Pela manifestação da Divisão de Licitações fls. 191/193 e o entendimento da Procuradoria Jurídica de fls. 195/199, no mesmo sentido, que adoto por fundamento, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO PELO TOTAL PROVIMENTO.**

Comunique-se e dê-se prosseguimento.

Novo Horizonte, 12 de abril de 2019

  
**TOSHIO TOYOTA**  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA VARA EMPRESARIAL/EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS  
PÚBLICOS DA COMARCA DE UBERABA - MG.

Fórum Melo Viana - Av. Maranhão, nº 1,580 - Uberaba - MG.

Fone (34) 3319-2877 - [uraexecfiscais@tjmg.jus.br](mailto:uraexecfiscais@tjmg.jus.br)

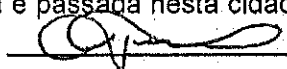
## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, revendo nos livros próprios e demais anotações, verifiquei no Siscom e sistema PJe, atendendo a pedido, constar o seguinte:

**Processo PJE 5004988-80.2017.8.13.0701:** Trata-se de autos Recuperação Judicial, distribuída em 27/04/2017, requerida por NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., sendo atribuída o valor da causa RS 10.414.412,39. E, em data de 04/05/2017 foi nomeada administradora judicial a advogada Elizete Beatriz Seixlack, OAB/MG: 62.453. Em data de 13/12/2018 foi deferido alvará autorizativo para participação em procedimentos licitatórios e contratação com o poder público com validade de noventa (90) dias, anotando que após a deliberação da assembleia geral de credores, o pedido poderá ser renovado. Designada Assembleia Geral de Credores para as datas 12/02/2019, às 14h00 (1ª convocação) e 28/02/2019, às 14h00 horas (em 2ª convocação), a qual foi prorrogada para o dia 24/04/2019 às 14h00. Em 24/04/2019 a Administradora Judicial anexou aos autos a Ata da Assembleia, que aprovou por inteiro o Plano de Recuperação Judicial; em 21/05/2019 foi proferida decisão (sentença) que homologou o Plano de Recuperação Judicial; em 06/06/2019 foi publicada no DJMG a sentença homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

**Processo PJe 5001869-77.2018.8.13.0701:** Trata-se de autos de Impugnação Parcial de Crédito, distribuído em data de 21/02/2018, requerido por Arcelormittal Brasil S/A em face de NASMAN INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo o valor da causa de RS 59.838,30. E, em data de 27/08/2018 foi proferida a r. sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art.485, I e IV do CPC), uma vez que, o crédito do requerente foi acolhido pela administradora judicial e constou na retificação da relação de credores pelo valor de RS 59.838,30, ou seja, já estando o requerente previamente habilitado na classe correta e por valor pleiteado, estando ausente o interesse processual para o presente requerimento de habilitação.

Certifico mais que, **NÃO CONSTA AÇÃO DE FALÊNCIA DE NASMAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** até a presente data.

NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Comarca de Uberaba – MG., aos 25 de junho de 2019. Eu,  Escrivão Judicial assino e subscrevo.

Jânio Costa Rodrigues  
Gerente de Secretaria





Número: **5004988-80.2017.8.13.0701**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **27/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.414.412,39**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	NUBIA BUENO SOARES (ADVOGADO) MARCELO HUMBERTO PIRES (ADVOGADO)
MT LOPES INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP (AUTOR)	
COMPETENCE INDUSTRIA DE PORTAS GORTA FOGO EIRELI - ME (AUTOR)	
NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (RÉU)	MARCELO HUMBERTO PIRES (ADVOGADO)
ELIZETE BEATRIZ SEIXLACK (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MAKFIL RENTAL EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO LUIZ GREGGIO (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SPINETTI (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE (ADVOGADO)
PISME - PINTURA E SINALIZACAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN MARCIO ALARI (ADVOGADO) LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA (ADVOGADO)
CONERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	EMILIO FASANELLI PETRECA (ADVOGADO) EDER FASANELLI RODRIGUES (ADVOGADO)
I.B.C INDUSTRIA DE BEBEDOUROS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
COCAL CEREAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO ALVES FARIA (ADVOGADO) CIBELE GONCALVES DE BASTOS (ADVOGADO) RUAN CARLOS TADEU DE CASTRO ESPOSTE (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCAS PULIER FERREIRA (ADVOGADO)
TERMOMECANICA SAO PAULO S A (TERCEIRO INTERESSADO)	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (ADVOGADO)
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO)
JLA SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	PETTERSON CHIMANGO DOS SANTOS (ADVOGADO)
M SUL TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA ELAINE HUBER (ADVOGADO)
PLACO DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
RORATO PRODUTOS DE ACO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DURVAL PINTO (ADVOGADO)

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATA GHEDINI RAMOS (ADVOGADO)
J A SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	RUBENS JUNIOR PELAES (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO) BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO (ADVOGADO)
VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO)
MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES (ADVOGADO)
WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
ALUSHOP ALUMINIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEMIS BATISTA ALEIXO (ADVOGADO)
NOVEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA DIAS E SILVA (ADVOGADO)
UBERSERRA-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	SABRINA CESPEDES BRETT (ADVOGADO) KATIA ELISABET WASHINGTON CESPEDES (ADVOGADO)
VIAR PAINES ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA (ADVOGADO)
TATU PREMOLDADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
WILTON LUIZ GARCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA (ADVOGADO)
CONTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE (ADVOGADO)
JOSE ANCHIETA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA (ADVOGADO)
WILTON MANOEL DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA (ADVOGADO)
BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ATHOS CARLOS PISONI FILHO (ADVOGADO)
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB (ADVOGADO)
CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FAUSTO JOSE DA ROCHA (ADVOGADO)
DISPAC COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIO CESAR FELTRIM CAMARA (ADVOGADO)
BEMA TINTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO ACIRIO DE AMARIZ SOUZA (ADVOGADO)
MAKFIL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE (ADVOGADO)
AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	KATIA ELISABET WASHINGTON CESPEDES (ADVOGADO) SABRINA CESPEDES BRETT (ADVOGADO)
PBG S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO (ADVOGADO) RAFAEL BERTOLDI COELHO (ADVOGADO)
ALEXANDRE CRISTIANO BALDACIN - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS (ADVOGADO)
MADEIREIRA PADRE DONIZETTI LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN BARBIN (ADVOGADO)
MELTING E.S.FURUKAWA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELLA VIERI ITAYA (ADVOGADO)
REIS & SILVA COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA (ADVOGADO)
SEVIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO FERNANDES AMORIM OLIVEIRA (ADVOGADO)

KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO DE MARCHI (ADVOGADO) MARCOS CESAR DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRODESBUS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO GONCALVES DA COSTA (ADVOGADO) DENIS CROCE DA COSTA (ADVOGADO)
TUSIMON ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO PEREIRA MAROTTI (ADVOGADO)
UP LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	STEFANO COCENZA STERNIERI (ADVOGADO)
HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)
BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIS MIRANDA (ADVOGADO)
ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (ADVOGADO)
M-T LOPES INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA (INTERESSADO)	
ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A (INTERESSADO)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)
LS GUARATO LTDA (INTERESSADO)	PATRICIA CASTRO JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARIO NORISIGUE YOSHIMOTO (ADVOGADO)
DISTRIFER RIBEIRAO COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA - ME (INTERESSADO)	GIOVANA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)
FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA (INTERESSADO)	KARINA ALVES VIEIRA MACHADO (ADVOGADO)
LOJA ELETRICA LIMITADA (INTERESSADO)	EULER DE MOURA SOARES FILHO (ADVOGADO) ANA FLAVIA SOARES DE MATOS (ADVOGADO) SELMO ANTONIO FERREIRA FRAGA (ADVOGADO) RITA ALCYONE PINTO SOARES (ADVOGADO) ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ LIMA SOARES (ADVOGADO)
CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA EIRELI - EPP (INTERESSADO)	NELSON LIMA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (ADVOGADO)
DENIS CARLOS FERNANDES (INTERESSADO)	IVAN ZOLINI (ADVOGADO) LETICIA DE LOURDES FRANKLIN (ADVOGADO)
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
COMPETENCE INDUSTRIA DE PORTAS CORTA-FOGO EIRELI - ME (INTERESSADO)	FELIPE VALENTE MALULY (ADVOGADO) WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR (ADVOGADO)
TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	WINSTON SEBE (ADVOGADO)
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
ALGAR CELULAR S/A (INTERESSADO)	DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)
CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (INTERESSADO)	BRUNA COSTA ALONSO (ADVOGADO)
DARIO LUIS DOS SANTOS (INTERESSADO)	TALLISON ALVES DA SILVA (ADVOGADO) GABRIELA RODRIGUES COSTA (ADVOGADO)
M T LOPES INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GISELA VICENZI FERNANDES (ADVOGADO)
COMPETENCE INDUSTRIA DE PORTAS CORTA-FOGO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALGAR CELULAR S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

DARIO LUIS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
RST MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO HENRIQUE GALVAO (ADVOGADO) UBIRAJARA LIMA NETO (ADVOGADO)		
CERAMICA ATLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	UBIRAJARA LIMA NETO (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE GALVAO (ADVOGADO)		
FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
NOVA BETON PRESTACAO DE SERVICOS E CONCRETAGEM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO)		
MAC EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI (ADVOGADO)		
MIZAEAL DA COSTA SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA ALICE DIAS COSTA (ADVOGADO)		
IRMAOS SILVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEX MACHADO GUISTEM (ADVOGADO)		
JOSE CARLOS CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	SANDRO DOS REIS WENCESLAU LACERDA (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70088 385	21/05/2019 17:43	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE UBERABA**

Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba

Avenida Maranhão, 1580, Santa Maria, UBERABA - MG - CEP: 38050-470

PROCESSO Nº 5004988-80.2017.8.13.0701

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação extrajudicial]

AUTOR: NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

RÉU: NASMAN INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial requerida por NASMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial com o aditivo consolidado foi aprovado por 100% dos credores da Classe I (trabalhistas), por 77,35% dos credores da Classe II (garantia real), por 55,66% dos credores da Classe III (quirografários) e 98,85% dos credores da Classe IV (ME e EPP), conforme ata de ID:67503261.

O BANCO DO BRASIL S. A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fizeram registrar na ata as razões de seus votos vencidos.

A recuperanda apresentou as certidões negativas e positiva com efeito de negativa (ID:69992618 e anexos).

Decido.

Este feito tramitou regularmente até a realização da Assembleia Geral de Credores, não havendo nulidade a ser pronunciada.



Verifico que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, por isso concluo que resta apenas conceder a recuperação requerida.

Aponto que as objeções apresentadas pelo credores vencidos não obsta a concessão da recuperação requerida, pois a supressão das garantias real e fidejussórias constou expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores da respectiva classe, pelo voto majoritário, o que importa, reflexamente, na observância do §1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. O afastamento das garantias apenas aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido importa em tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em direta afronta à deliberação maioritária.

**Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/2005 concedo a recuperação judicial a NASMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nestes autos.

P. R. I.

UBERABA, 21 de maio de 2019

